

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**CINTIA DE QUADROS CUNHA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ATOS JURISDICIONAIS DANOSOS**

**CURITIBA  
2013**

**CINTIA DE QUADROS CUNHA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ATOS JURISDICIONAIS DANOSOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Romeu Felipe Bacellar Filho.

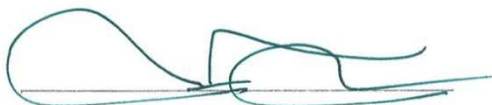
**CURITIBA  
2013**

## TERMO DE APROVAÇÃO

CINTIA DE QUADROS CUNHA

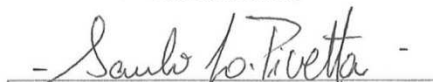
### Responsabilidade Civil do Estado: Atos Jurisdicionais Danosos

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO  
Orientador

Coorientador

  
EMERSON GABARDO  
Primeiro Membro

SAULO LINDORFER PIVETTA - Direito Público  
Segundo Membro

Dedico este trabalho aos meus pais, Rosa e Eugênio, que sempre me amaram incondicionalmente.

Ao Ricardo Moura Rocha, meu amado noivo, que tanto amor e felicidade me proporciona e que me apoiou nos momentos mais difíceis durante esta empreitada.

A todos os amigos e familiares que torcem pelo meu sucesso profissional e pessoal.

## RESUMO

A tese da irresponsabilidade estatal por danos causados no exercício de sua função judiciária não se justifica no Estado brasileiro atual, especialmente diante da adoção do regime democrático de direito e da regra da responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes públicos, contida no artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988. Contudo, ainda há resistência doutrinária e jurisprudencial quanto à responsabilização do Estado pelos danos causados no exercício da função jurisdicional. Por esta razão, no presente trabalho foram analisados os principais argumentos da tese da irresponsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, quais sejam: soberania do Poder Judiciário, incompatibilidade com a independência da magistratura e a ofensa à coisa julgada. Verificou-se que somente as considerações acerca da coisa julgada são plausíveis, tendo aceitação doutrinária não como obstáculo a responsabilização, mas como um limitador. Por fim, foram analisadas algumas espécies de atos jurisdicionais danosos, a configuração do dever de indenizá-los e questões processuais relativas à ação indenizatória. A análise jurisprudencial revela resistência à aceitação da responsabilidade civil do Estado fora das hipóteses previstas expressamente em lei, inadmissão da inclusão do agente faltoso no polo passivo da ação indenizatória e facultatividade quanto à denúncia à lide. A conclusão do estudo é pela responsabilidade civil do Estado pelos atos jurisdicionais danosos, inclusive sem obstáculo da coisa julgada, baseada na premissa de que a função jurisdicional não se esgota na aplicação das regras objetivas do direito, mas deve primar pela concretização da justiça material.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil do Estado. Atos jurisdicionais danosos. Poder Judiciário. Estado Democrático de Direito. Art. 37, § 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

## ABSTRACT

The thesis of state irresponsibility for damage caused in the exercise of its judicial function is not justified in the current Brazilian state, especially in light of the adoption of democratic rule of law and the rule of strict liability of the State for acts of its officials, contained in Article 37 , § 6 of the Constitution of 1988. However, there is still resistance in doctrine and jurisprudence regarding State responsibility for damage caused in the exercise of the judicial function. For this reason, in this study we analyzed the main arguments of the thesis of the irresponsible jurisdictional acts, which are: sovereignty of the judiciary, incompatible with the independence of the judiciary and the offense to res judicata. It was found that only considerations of res judicata are plausible doctrinal acceptance not as an obstacle to accountability, but as a limiter. Finally, we analyzed some kinds of jurisdictional harmful acts, the configuration of the duty to indemnify them and procedural issues relating to the indemnity action. Jurisprudential analysis reveals resistance to acceptance of liability of the state outside of the hypotheses expressly provided by law, the inclusion of inadmissibility agent defaulting defendant in the suit for damages and facultative of the third-party practice. The conclusion of the study is the liability of the State for judicial acts harmful, including without obstacle of res judicata based on the premise that the judicial function is not limited to the application of objective rules of law, but must excel in delivering the material justice.

**Keywords:** Liability of the State. Harmful jurisdictional acts. Judiciary. Democratic state of law. Article 37, § 6 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO BRASIL</b>	<b>10</b>
<b>3</b>	<b>O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, AS FUNÇÕES TRIPARTIDAS E OS REFLEXOS DESTA ESTRUTURA NO ATUAL CONTEXTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO BRASIL</b>	<b>16</b>
3.1	DA CARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	16
3.2	DA TRIPARTIÇÃO DAS FUNÇÕES E O PAPEL DA FUNÇÃO JURISDICIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	18
<b>4</b>	<b>DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATIVIDADE JURISDICIONAL NO BRASIL</b>	<b>22</b>
4.1	INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS REFERENTES À RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS	22
4.2	DA INADMISSIBILIDADE DA IRRESPONSABILIDADE ESTATAL	27
4.3	DOS ATOS TIDOS COMO DANOSOS	34
4.3.1	Erro Judiciário No Âmbito Penal	36
4.3.2	Erro Judiciário no Âmbito Civil	41
4.3.3	Dolo E Culpa Do Magistrado	44
4.3.4	Denegação da Justiça	47
4.4	CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR O DANO DECORRENTE ATIVIDADE JURISDICIONAL DANOSA	49
4.5	QUESTÕES PROCESSUAIS DA AÇÃO INDENIZATÓRIA: POLO PASSIVO, DIREITO DE REGRESSO E DENUNCIAÇÃO À LIDE	53
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>57</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A configuração de um Estado como de Direito está condicionada à submissão de todos ao ordenamento jurídico, de forma que todas as relações jurídicas, inclusive as estabelecidas entre o Estado e os particulares, devem observar os direitos e deveres prescritos normativamente. Sendo assim, não há como se conceber que em um Estado de Direito existam sujeitos irresponsáveis.

O Estado Democrático de Direito, por sua vez, mais do que ser submetido à lei deve ser comprometido em assegurar aos seus administrados o exercício efetivo de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.<sup>1</sup>

Nessa conjuntura e considerando que a República Federativa do Brasil se auto proclamou um Estado Democrático de Direito em seu art. 1º da Carta Magna de 1988<sup>2</sup>, deve o Estado brasileiro ser considerado como responsável pelos danos que causar, como assim prevê o art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6.o - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.<sup>3</sup>

Contudo, mesmo sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito e havendo previsão constitucional acerca da responsabilização pelos danos causados por seus agentes públicos, ainda há resistência doutrinária, e principalmente jurisprudencial, em se aceitar a responsabilização civil do Estado por danos decorrentes da atividade jurisdicional.

Este trabalho tem por objetivo demonstrar as incoerências da corrente defensora da irresponsabilidade civil do Estado pela atividade jurisdicional, mostrando que o Estado Brasileiro contemporâneo – dado sua atual estrutura política e jurídica – é plenamente responsável e capaz de reparar os prejuízos causados por este “serviço-direito” que põe a disposição da população.

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 149.

<sup>2</sup> “Art. 1º da CF/1988 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:” [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 05/09/2013.

<sup>3</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 05/09/2013.

Assim, entende-se pertinente iniciar este estudo expondo as questões histórico-legislativas referentes à responsabilidade civil do Estado em geral no Brasil, para que se esclareça o raciocínio norteador desta pesquisa.

Em seguida, se analisará brevemente os dispositivos legais acerca do tema da responsabilidade civil do Estado pela atividade jurisdicional no Brasil, após o que se passará a análise dos argumentos pró-irresponsabilidade e sua inadmissão, com destaque especial para o argumento da coisa julgada.

Serão feitas, ainda, observações acerca de alguns atos jurisdicionais tidos como danosos bem como a configuração do dever de indenizar do Estado.

Por fim, serão analisadas as questões processuais relativas ação indenizatória: polo passivo, direito de regresso e denunciação à lide.

Cumprе ressaltar que a questão central deste trabalho é muito mais recente que os estudos sobre responsabilidade civil em geral. Isso porque os institutos de direito privado, caracterizados pelo equilíbrio entre as partes e interesses tutelados, remetem à origem romana dos sistemas jurídicos. E só a partir da criação de ambientes mais democráticos, quando se identificou a existência de relações de clara subordinação entre Estado e população, que foram criados institutos típicos de direito público, coincidindo com o nascimento do direito administrativo e das premissas adotadas neste estudo.<sup>4</sup>

Destaca-se, também, que uma maior conscientização social acerca da possibilidade de o Estado causar danos ao realizar as suas funções contribuiu para que o instituto adquirisse a atual importância. E, agora, diante de intensa utilização da máquina judiciária, os olhares se voltam para o Poder Judiciário, seus agentes e suas decisões.

Assim, embora derivada da responsabilidade civil, a responsabilidade do Estado<sup>5</sup> é instituto autônomo, que extravasa o plano estritamente jurídico,

---

<sup>4</sup> LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. **Responsabilidade Pública por Atividade Judiciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. P.32-34.

<sup>5</sup> LOUREIRO FILHO adota denominação diversa, utilizando a expressão “responsabilidade pública” por considerar que soa estranho falar em responsabilidade civil no âmbito do direito público, pois civil remete a esfera privada; além disso, o artigo 37, § 6º da CF de 1988 fala em responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadores de serviço público, ou seja, não é uma responsabilidade arcada apenas pelo Estado, mas estendida a todos os prestadores de serviços públicos; e, por fim, utilizar o termo “estado” pode gerar confusão quanto a sua indicação, se pessoa jurídica de direito público internacional, se pessoa jurídica de direito público interno em geral, ou se ente integrante da federação brasileira. LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. **Responsabilidade Pública por Atividade Judiciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. P.40-41.

adentrando no exercício do poder político, como entende Juary Silva<sup>6</sup>. E como instrumento político, entende-se tal instituto como o resultado do equacionamento entre direito (da população) e poder (do Estado), sendo, portanto, o diferenciador entre estados autoritários e de direito.

---

<sup>6</sup> “(...) no direito privado, a responsabilidade civil constitui um meio técnico para a composição patrimonial do conflito de interesses entre o ofendido (ou seus parentes) e o ofensor; no direito público, ela representa uma forma de autolimitação jurídica do poder, daí incorrer onde tal poder não comporte limitação. Com efeito, o fenômeno da responsabilização do Estado não é senão um capítulo da progressiva judicialização da atividade estatal, ou, sob outras palavras, do aperfeiçoamento do Estado de Direito.” SILVA, Juary C. **A responsabilidade do Estado por Atos Judiciários e Legislativos**. São Paulo: Saraiva. 1985. P. 42.

## 2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO BRASIL

Não foi sempre igual ao longo dos anos o tratamento jurídico dado à questão da responsabilidade civil do Estado por erros cometidos por ele próprio. Até chegar ao atual entendimento sobre o assunto, houve no Brasil a fase da irresponsabilidade estatal e as fases da responsabilidade civilista e publicista.

No período colonial predominou a ideia de irresponsabilidade estatal.

A teoria da irresponsabilidade estatal foi típica dos estados absolutistas, quando se acreditava que o rei não errava, pois o Estado não tinha atos seus próprios, era incapaz de culpa, não autorizava atos ilegais ou ilícitos, era órgão e tutor do Direito e não tinha fins próprios<sup>7</sup>. E a escolha de seus funcionários, supostamente desqualificados, não era escolha do Estado, mas de seu governante.<sup>8</sup> Obviamente que esta teoria está superada, e entra em choque com os atuais conceitos de Estado Democrático de Direito:

na doutrina pôs-se em evidência que a teoria da irresponsabilidade representava clamorosa injustiça, resolvendo-se na própria negação do direito: se o Estado se constitui para a tutela do Direito, não tinha sentido que ele próprio o violasse impunemente; o Estado, como sujeito dotado de personalidade, é capaz de direitos e obrigações como os demais entes, nada justificando a sua irresponsabilidade quando sua atuação falha e seus representantes causam danos aos particulares<sup>9</sup>.

Superados estes paradigmas da irresponsabilidade, surge um segundo momento, o da responsabilidade baseada em conceitos civilistas. Odoné Serrano Junior resume bem o período:

---

<sup>7</sup> “A teoria da irresponsabilidade é fruto do Estado Absolutista, tendo como sustentáculo a ideia de soberania em termos absolutos, firmado nos princípios do *“the king can do no wrong”*, *“le roi ne peut mal fair”* e do *“quod principi placuit has legis vigorem”*. Dai se entender que o Estado, encarnado no Rei, possuía uma autoridade infinita e incontestável, provinda de Deus, não podendo ser responsabilizado pelas lesões causadas aos súditos, sob pena de estar afrontando seu poder”. SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais**. Curitiba: Juruá Editora, 1996. P. 176.

<sup>8</sup> LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. **Responsabilidade Pública por Atividade Judiciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. P.49.

<sup>9</sup> CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 3 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P.21.

As teorias civilistas foram marcadas pela ideologia do individualismo liberal do século XIX, adotando os princípios do direito civil, baseados na culpa. Num primeiro momento distingui-se dentro da ação estatal, atos de império e atos de gestão. Atos de império seriam os atos de exercício da soberania, impassíveis de gerar responsabilidade. Atos de gestão os praticados na gestão do patrimônio público, procedendo o Estado como uma pessoa privada, submetendo-se ao direito comum, e, sendo responsável pelos prejuízos que causasse.<sup>10</sup>

Com a independência do Brasil, passa-se a admitir que o Estado seja responsável pelos atos ou omissões ilícitas de seus agentes. Na Constituição Imperial de 1824 havia previsão de responsabilidade pessoal dos agentes públicos, em seu artigo 179, XXIX. Já a Constituição Republicana de 1891, reproduziu o mesmo entendimento em seu artigo 82. Havia também inúmeras leis esparsas do século XIX sobre a responsabilidade civil do Estado, porém o primeiro texto a prever diretamente a responsabilização do Estado foi o Código Civil de 1916, em seu artigo 15. Embora a redação fosse dúbia, era possível interpretar uma possível responsabilização do Estado por seus atos. As Constituições de 1934 e 1937 traziam um regime de responsabilidade solidária entre o agente público e o Estado, mantendo um regime da responsabilidade do Estado por atos ilícitos.

Neste período a responsabilidade patrimonial do Poder Público decorreria do princípio da responsabilidade por fato de terceiro, baseada na culpa do agente causador do dano. Embora se admitisse a responsabilização do Estado, a diferenciação entre atos de império e atos de gestão reduzia consideravelmente as hipóteses em que se poderia exigir alguma reparação.

(...) agindo o Estado no exercício de sua soberania, na qualidade de poder supremo, supra-individual, os atos praticados nessa qualidade, atos *jure imperii*, restariam incólumes a qualquer julgamento e, mesmo quando danosos para os súditos, seriam insuscetíveis, de gerar direito à reparação. Todavia, na prática de *jure gestions*, o Estado equipara-se ao particular, podendo ter sua responsabilidade civil reconhecida, nas mesmas condições de uma empresa privada, pelos atos de seus representantes ou prepostos lesivos ao direito de terceiros.<sup>11</sup>

Isso significava que o Estado estava coberto por um manto de imunidades. Primeiro porque inexistia um equilíbrio ou proporção na relação jurídica mantida entre

---

<sup>10</sup> SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais**. Curitiba: Juruá Editora, 1996. P. 177.

<sup>11</sup> CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1996. P.20.

Estado e Administrados, gozando aquele de injustificáveis privilégios; além disso, é incoerente admitir a responsabilidade do Estado apenas quando a vítima conseguisse comprovar o dolo ou a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente público, haja vista sua hipossuficiência em encontrar lógica e nexos de causalidade diretos e precisos entre os atos e seus danos; e, por fim, há outras possibilidades de atos emanados do Estado que geram danos, como o de culpa anônima, o de falha da máquina administrativa e o de dano injusto causado por ato lícito.<sup>12</sup> Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles:

realmente, não se pode equiparar o Estado, com seu poder e seus privilégios administrativos, ao particular, despido de autoridade e prerrogativas públicas. Tornam-se, por isso, inaplicáveis em sua pureza os princípios subjetivos da culpa civil para a responsabilização da Administração pelos danos causados aos administrados. Princípios de direito público é que devem nortear a fixação dessa responsabilidade<sup>13</sup>.

Assim, inicia-se o período das teorias publicistas, que englobam desde a fase da culpa administrativa e do acidente administrativo, até as teorias do risco administrativo e integral.

A Constituição de 1946 foi a primeira a adotar a doutrina objetiva de responsabilização do Estado; e o elemento culpa era previsto somente “para assegurar a ação regressiva das pessoas jurídicas contra os funcionários causadores do dano quando tiver havido dolo ou culpa deles, devendo as entidades reparar o dano mesmo sem a ocorrência de culpa. Rejeitada, ademais, a solidariedade entre Estado e funcionário, restando tal vínculo a ser resolvido perante a via regressiva.”

Os textos constitucionais seguintes repetem este entendimento, quais sejam a Constituição de 1967, a Emenda Constitucional n. 1 de 1969.

A teoria da culpa administrativa buscava não mais encontrar o agente responsável pelo dano, mas sim se houve, ou não, culpa do Estado. Era necessário que a vítima comprovasse o nexo causal entre o funcionamento imperfeito do serviço e o dano que sofreu e não se admitia a presunção de culpa da Administração.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. **Responsabilidade Pública por Atividade Judiciária**. P. 52-53.

<sup>13</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P. 584.

<sup>14</sup> LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. Op cit. P. 55.

Contudo, em consequência da complexidade da vida moderna, houve uma demanda crescente por serviços públicos, prestados direta ou indiretamente pelo Poder Público. Assim, o Estado, passou a intervir cada vez mais em todos os aspectos da vida social, multiplicando as zonas de atrito e as possibilidades de causar danos aos administrados, quer em razão de sua ação ou de sua omissão. Formulou-se, então, a teoria do risco, pela qual:

agiganta-se a probabilidade de o Estado causar dano injusto (e portanto ressarcível) aos particulares em função de um número cada vez maior de atividades, ainda que essas atividades tenham por único escopo o atendimento aos interesses de toda a população. Conclui-se daí o seu fundamento (a ideia de repartição social dos encargos públicos) de que todos devem compartilhar do ressarcimento dos danos causados a um administrado específico, pois, em princípio, todos se beneficiam das atividades da Administração. Dessa forma, a própria atividade administrativa ensejará, por si só, a responsabilidade do Estado, independente da ocorrência do elemento culpa, que só terá relevância ao exercício do direito de regresso em face do agente causador do dano. Se da atividade estatal resultou o dano injusto, deverá ocorrer seu ressarcimento, ressalvadas as excludentes cabíveis que deverão ser provadas pela Administração. Bastará, portanto, a prova do nexo de causalidade entre a ação ou omissão da Administração e o dano experimentado pelo lesado (...) <sup>15</sup>.

Ainda que se admitam variações que especificam de modo diferente o alcance da teoria do risco (risco administrativo, risco integral) <sup>16</sup>, é certo que a zona de irresponsabilidade do Estado resta reduzida praticamente ao mínimo e o ônus da prova, compartilhado. Antes a vítima deveria comprovar a culpa do agente público, agora basta demonstrar o nexo de causalidade; e o Estado, por sua vez, é quem deve provar a ocorrência de eventuais excludentes. Daí a origem da teoria da responsabilidade objetiva da Administração Pública.

---

<sup>15</sup> LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. **Responsabilidade Pública por Atividade Judiciária**. P. 57-58.

<sup>16</sup> Como bem expõe Ruy Rosado Aguiar: "O dissídio que lavrou na doutrina sobre a prevalência da teoria do risco integral ou do risco administrativo (exposta no texto) não tem maior relevância, pois os defensores de ambas as correntes aceitam a possibilidade de exclusão ou atenuação da responsabilidade do Estado sempre que provada a atuação de fatores causais estranhos ao Estado, como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima (Alcindo Pinto Falcão, Responsabilidade Patrimonial das Pessoas Jurídicas de Direito Público, na RDA, 11/45; Yussef Said Cahali, Responsabilidade Civil do Estado, São Paulo, Ed. Rev. dos Tribs., 1982, P. 30 e segs.; Edmir Netto de Araújo, Responsabilidade do Estado por Ato Jurisdicional, São Paulo, Ed. Rev. dos Tribs., 1981, P. 42). "AGUIAR JUNIOR Ruy Rosado de. **A responsabilidade Civil do Estado pelo Exercício da Função Jurisdicional no Brasil**. Belo Horizonte, Editora Fórum, ano 9, n. 44, P. 3, jul./ago. 2007, P. 08.

Por fim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Em que pese a manutenção da teoria da responsabilidade objetiva, esta Carta avança em muitos aspectos.

A primeira inovação do artigo 37, § 6º da CF/1988 diz respeito à equiparação, para fins de responsabilização, de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (concessionárias e permissionárias) à pessoa jurídica de Direito Público. Assim, os agentes das prestadoras de serviços públicos (todos os agentes, como diretores e empregados em geral, e não somente empregados públicos) respondem da mesma forma que os agentes públicos pelos danos causados a terceiros.<sup>17</sup>

A Carta de 88 avançou ainda ao utilizar a expressão “agente” – muito mais ampla que a expressão “funcionário” utilizada nas outras Cartas –, pois dessa forma atraiu a responsabilidade do Estado sobre todos aqueles que estiverem a serviço da Administração. Sobre a caracterização de agente público, as palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello:

Quem são as pessoas suscetíveis de serem consideradas agentes públicos, cujos comportamentos, portanto, ensejam engajamento da responsabilidade do Estado? São todas aquelas que – em qualquer nível de escalão – tomam decisões ou realizam atividades da alçada do Estado, prepostas que estão ao desempenho de um mister público(jurídico ou material), isto e, havido pelo Estado como pertinente a si próprio<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. **Responsabilidade Pública por Atividade Judiciária**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. P. 75. Note-se a lição de Romeu Felipe Bacellar Filho no sentido de que o Estado responde subsidiariamente pelos danos causados pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos e a importância dessa subsidiariedade no Estado Democrático de Direito : “Convém asseverar que a subsidiariedade deve-se ao fato da atividade delegada consistir em obrigação originária do Estado, e, portanto, de responsabilidade deste, ainda que em última instância. O particular não pode ver-se afrontado em seus direitos por ato de agente delegado e não ser indenizado, competindo ao Estado, em caso de insolvência deste, proceder a reparação.(...).Em se tratando de um Estado Democrático de Direito e de uma sociedade organizada sob tal primado, não há como negar o dever do Estado de subsidiariamente responder pelo dano”. BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito Administrativo e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. P.244,245 e 247.

<sup>18</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 29ª ed revista e atualizada até a Emenda Constitucional 68, de 21.12.2011. São Paulo: Malheiros, 2012. P. 1.025.

Assim, é possível abstrair deste dispositivo normativo que o Estado, ao usar a expressão “agente públicos”, incluiu todos os entes ou pessoas que desempenhem funções em seu nome. Ou seja, não excluiu os agentes que atuam na área judiciária.

Isso porque o Estado Tripartido (em executivo, legislativo e judiciário) é meramente divisão de tarefas, para organização das atividades e melhor cumprimento de suas propostas. Não significa a existência de “poderes” diferentes, independentes, desconectados, desprovidos de regulamentação una e coincidente.

Além disso, o Estado, em sua atual configuração, é garantidor de direitos. Por este motivo não pode excluir de sua esfera de controle os agentes que, pelo exercício de suas funções, são os responsáveis por solucionar os conflitos que envolvem ameaça ou violação de direitos. Estes agentes são os que dão a palavra final nas demandas judiciais, os que interpretam a lei e a aplicam, supostamente, da forma mais adequada. Defender a total exclusão de responsabilidades dos agentes judiciários seria presumir que estes nunca erram e nunca prejudicam sujeitos de direito.

Por esta razão, conceitos como o de Estado Democrático de Direito e o de tripartição das funções servem para esclarecer o atual contexto político-social brasileiro. Eles são o ponto de partida da elaboração deste trabalho, muito embora parte das discussões sobre o assunto insista em questionar essa estrutura. Parece que, mesmo conhecendo os pilares do sistema, alguns críticos insistem em basear suas teses em premissas contrárias ao atual sistema jurídico brasileiro.

### 3 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, AS FUNÇÕES TRIPARTIDAS E OS REFLEXOS DESTA ESTRUTURA NO ATUAL CONTEXTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO BRASIL

Para uma exposição mais completa sobre o assunto da Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais, interessante conceituar Estado Democrático de Direito e sistema de Tripartição de Poderes, haja vista a intrínseca relação que estes institutos têm com o tema central deste estudo.

#### 3.1 DA CARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

De acordo com Gilmar Ferreira Mendes,

Em que pesem pequenas variações semânticas em torno desse núcleo essencial, entende-se como Estado Democrático de Direito a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para o exercício de mandatos periódicos, como proclama, entre outras, a Constituição brasileira. Mais ainda, no plano das relações concretas entre o Poder e o indivíduo, considera-se democrático aquele Estado de Direito que se empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo não somente dos direitos civis e políticos, mas também e sobretudo dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direitos.<sup>19</sup>

E completa afirmando que “Estado Democrático de Direito é aquele que se pretende aprimorado, na exata medida em que não renega, antes incorpora e supera, dialeticamente, os modelos liberal e social que o antecederam”<sup>20</sup>.

Isso porque

o princípio do Estado Democrático de Direito aparece como um superconceito, do qual se extraem – por derivação, inferência ou implicação – diversos princípios, como o da *separação dos Poderes*,

---

<sup>19</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 149.

<sup>20</sup> *Ibid.* P. 149.

o do *pluralismo político*, o da *isonomia*, o da *legalidade* e, até mesmo, o princípio da dignidade da pessoa humana (...).<sup>21</sup>

Assim, em outros termos, o Estado Democrático de Direito reúne princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, e acrescenta um componente revolucionário de transformação do *status quo*, para cumprir sua função de “superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social”<sup>22</sup>.

Este novo conceito prevê um Estado que

sujeita-se como todo Estado de Direito, ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais. Deve, pois, ser destacada a relevância da lei no Estado Democrático de Direito, não apenas quanto ao seu conceito formal de ato jurídico abstrato, geral, obrigatório e modificativo da ordem jurídica existente, mas também a sua função de regulamentação fundamental, (...) [de] estar em condições de realizar, intervenções que impliquem diretamente uma alteração na situação da comunidade<sup>23</sup>.

Ou seja,

se a Constituição se abre para transformações políticas, econômicas e sociais que a sociedade brasileira requer, a lei se elevará de importância, na medida em que, sendo fundamental expressão do direito positivo, caracteriza-se como desdobramento necessário do conteúdo da Constituição e aí exerce função transformadora da sociedade, impondo mudanças sociais democráticas, ainda que possa continuar a desempenhar uma função conservadora, garantindo a sobrevivência de valores socialmente aceitos<sup>24</sup>.

Isso significa que o Estado Democrático de Direito, especialmente representado no artigo 1º da CF/88 é o instrumento mais valioso de que dispomos

<sup>21</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 149.

<sup>22</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. P.122.

<sup>23</sup> Ibid. P.121

<sup>24</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. P.121-122. Destaque-se ainda a lição de Paulo Bonavides acerca da função do Estado Social: “Em outros termos, criou-se na doutrina aquele Estado voltado à consecução do bem comum, portanto social, igualitário, afeiçoado a garantir e tutelar interesses e direitos dos fracos e desprotegidos, isto é, das vítimas da opressão, das rachaduras sociais, das exclusões, dos desequilíbrios do poder, que não raro abalam o direito e ferem a justiça.” BONAVIDES, Paulo. As bases principiológicas da responsabilidade do Estado. In: **Revista Interesse Público**. Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 13, n. 69, out..2011. P. 16.

para ver mudanças, adaptações e evoluções jurídico-legislativas. Sem esta abertura normativa, não existiria contexto legítimo para as modificações tão necessárias ao sistema atual.

Por isso é que se afirma que

O caminho perseguido para a construção do Estado Democrático de Direito passa por plena responsabilização em relação a danos causados por ato ou omissão de seus agentes, falha do serviço ou mau funcionamento deste. Da unidade de soberania estatal, tripartida em funções distintas, decorre a unidade de sua responsabilidade, sendo irrelevante se o ato lesivo perpetrado resultou de atividade do Executivo, Legislativo ou Judiciário, eis que é a Fazenda Pública que irá arcar com a condenação. A moderna doutrina e jurisprudência caminham [...] para tal propósito.<sup>25</sup>

Ou seja, a responsabilização pública plena, sem perquirição de qual função do Estado decorreu a ação, omissão, falha de serviço ou mau funcionamento que ocasionou dano, é caminho para construção e manutenção do Estado Democrático de Direito, preocupado não somente com a legalidade de suas ações, mas comprometido com a justiça material.

A fim de melhor compreensão da responsabilidade civil do Estado plena, e, por conseguinte a responsabilização por atos jurisdicionais, mister se faz analisar a tripartição de funções do Estado.

### 3.2 DA TRIPARTIÇÃO DAS FUNÇÕES E O PAPEL DA FUNÇÃO JURISIDICIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Nosso atual modelo de Estado prevê a separação dos poderes. Consta no artigo 2º da CF/88 que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Segundo José Afonso da Silva, não se pode confundir distinção de funções do poder com divisão ou separação de poderes, embora ambas as ideias estejam conectadas. Para este autor

A distinção de funções constitui especialização de tarefas governamentais à vista de sua natureza, sem considerar os órgãos que as exercem; quer dizer que existe sempre distinção de funções, quer haja órgãos especializados para cumprir cada uma delas, quer

---

<sup>25</sup> LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. **Responsabilidade Pública por Atividade Judiciária**. P. 42.

estejam concentradas num órgãos apenas. A divisão de poderes consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes, que tomam os nomes das respectivas funções (...).<sup>26</sup>

Isso colabora para as teses de responsabilidade do Estado por atos judiciais, já que não há divisão estanque entre os poderes.

Importante a observação de Celso Antonio Bandeira de Mello a respeito da divisão não estanque dos “poderes” do Estado, do sistema de freios e contrapesos e da unidade do Poder:

Dentro desta construção ideológica, que ganhou enorme e proveitosa aceitação, é fundamental dividir-se o exercício destas aludidas funções entre diferentes órgãos. Sem embargo, nos vários Direitos Constitucionais Positivos- e assim também no brasileiro- sua distribuição não se processa de maneira a preservar com rigidez absoluta a exclusividade de cada órgão no desempenho da função que confere o nome. Esta solução normativa de estabelecer contemperamentos resultaria, aos menos no início, do explícito propósito de compor os chamados “freios e contrapesos”, mecanismo por força do qual atribuindo-se a uns, embora restritamente, funções que em tese corresponderiam a outros, pretende-se promover um equilíbrio melhor articulado entre os chamados “poderes”, isto é, entre os órgãos do Poder, pois, na verdade, o Poder é uno.<sup>27</sup>

Ou seja, estes três “poderes” unidos formam o Estado, que é o verdadeiro Poder. Assim, havendo a unicidade do Poder

Falsa, portanto, a alegação da não sujeição de determinados atos praticados por agentes ou pela atividade de determinados setores da Administração, tal como os judiciais e legislativos, como se não pertencessem ao Estado, à atividade estatal. Desta forma, seriam passíveis de responsabilização, tão-só, os atos danosos emanados do Poder Executivo, como se este fosse absolutamente coincidente à ideia de Estado. A unidade do Estado, de sua soberania e, portanto, de sua responsabilização, não pode ser refutada ou mesmo mitigada pela mera repartição ou tripartição de suas funções (e não tripartição de Poderes, pois este é uno). Ademais, poucas atividades representam, de forma tão absoluta e indelegável, a função estatal como a prestação jurisdicional ou a produção legiferante<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.P. 108.

<sup>27</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 29ª ed revista e atualizada até a Emenda Constitucional 68, de 21.12.2011. São Paulo: Malheiros, 2012.P.32.

<sup>28</sup> LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. **Responsabilidade Pública por Atividade Judiciária**. P.46-47.

Em suma, qualquer ato praticado pelo Estado no exercício das suas funções, realizadas pelos diferentes órgãos, decorre do Poder estatal, incidindo a responsabilidade civil do Estado.

Esclarecida a relação entre as separações das funções estatais e a responsabilidade civil do Estado, passa-se a analisar especificamente a atividade jurisdicional.

Desde os primórdios da civilização existem conflitos de interesses, resolvidos inicialmente através da autotutela. Posteriormente com a criação do Estado moderno o monopólio da força passa a ser exercido por este, conforme explicam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Corrêa de Almeida e Eduardo Talamini:

o desenvolvimento da noção de Estado e, conseqüentemente, com o nascimento das primeiras idéias a respeito daquilo que seria, mais tarde, o Estado de Direito, é que a tarefa de solucionar os conflitos entre as partes foi admitida como função do Estado, primeiramente atribuída ao soberano, de quem emanava todo o Direito e, mais tarde, numa fase mais desenvolvida, mediante o concurso dos organismos do Poder Judiciário, dotados de independência estrutural diante dos demais órgãos de gestão das atividades estatais.<sup>29</sup>

Embora ainda haja resquícios da autotutela, notadamente pela defesa da posse pelo possuidor turbado ou esbulhado, cabe ao Estado, por meio da atividade jurisdicional por fim aos conflitos a ele apresentados<sup>30</sup>.

A sentença é considerada como ato jurisdicional nato, sendo o clímax do funcionamento do serviço judiciário. Contudo, embora a prolação da sentença de mérito seja o meio pelo qual a tutela jurisdicional se exterioriza no mundo jurídico, não é um ato isolado, sendo precedida de inúmeros outros atos. Dessa forma, são atos jurisdicionais todos os atos praticados pelo magistrado no decorrer do processo, ainda que destituídos de conteúdo decisório.<sup>31</sup>

Para a compreensão da finalidade da atividade jurisdicional é relevante o ensinamento de Augusto do Amaral Dergint:

A finalidade transcendente desta atividade monopolista e substitutiva do Estado consiste na manutenção da paz e da ordem social, e

---

<sup>29</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**, vol. 1, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.P.36.

<sup>30</sup> CRF88: art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

<sup>31</sup> SILVA, Juary C. **A responsabilidade do Estado por Atos Judiciários e Legislativos**. São Paulo: Saraiva. 1985. P. 151.

especialmente, na realização da justiça. Mediante o exercício da jurisdição, cujos escopos são a atuação do direito objetivo e material e a pacificação social, satisfaz-se sobretudo o interesse da sociedade que compõe o Estado<sup>32</sup>

Portanto, o papel do Judiciário no Estado Democrático de Direito não é o de meramente aplicar o direito objetivo e material, mas sim o de promover a justiça. Dessa forma a responsabilidade civil do Estado pelos atos jurisdicionais se mostra de extrema relevância jurídica e social.

---

<sup>32</sup> DERGINT, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. P.93.

## 4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATIVIDADE JURISDICIONAL NO BRASIL

Para uma abordagem satisfatória do tema da Responsabilidade Civil do Estado por Atividade Judiciária no Brasil, além dos conteúdos – históricos e conceituais – já expostos, é preciso expor as diversas questões doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais atinentes ao tema. Inicia-se, portanto, esta seção com a análise dos dispositivos legais que tratam diretamente do assunto; em seguida, faz-se uma abordagem acerca das teses que defendem a irresponsabilidade do Estado por atos judiciais, destacando-se, em cada uma delas, as razões pelas quais não podem ser admitidas; na sequência, faz-se um estudo dos atos judiciais tidos como danosos; e, por fim, abordam-se questões processuais relacionadas ao tema.

### 4.1 INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS REFERENTES À RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISIDICIONAIS

A responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais não é baseada apenas em jurisprudência ou doutrina. Há previsão legislativa sobre o assunto.

Inicialmente, destaca-se o contido na Constituição Federal de 1988, passando pelo Código Civil e de Processo Penal.

O art. 37, § 6º<sup>33</sup> da Carta Magna por si só seria suficiente para responsabilizar o Estado por atos jurisdicionais danosos, eis que o magistrado além de ser servidor público é agente público que administra a justiça, sendo seus atos tidos como atos do próprio Estado.<sup>34</sup>

Embora haja discussão sobre a caracterização do magistrado como agente público ou agente político<sup>35</sup>, e o Supremo Tribunal Federal venha adotando a tese de

---

<sup>33</sup> “Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 05/09/2013.

<sup>34</sup> SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais**. Curitiba: Juruá Editora, 1996. P. 130.

<sup>35</sup> Entre os defensores da tese de que o magistrado não é servidor público e que, portanto, não está incluído na previsão do art. 37, § 6º, da Carta Magna, encontra-se Hely Lopes Meirelles: “Mas, quanto aos atos legislativos e judiciais, a Fazenda Pública só responde mediante comprovação de culpa manifesta na sua expedição, de maneira ilegítima e lesiva. Essa distinção resulta do próprio texto

que o magistrado é agente político<sup>36</sup>, o enquadramento do magistrado em um ou outro conceito pouco importa, pois isso não é suficiente para afastar a responsabilidade do Estado por seus atos, conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Quanto a não ser o juiz funcionário público, o argumento não é aceitável no direito brasileiro, em que ele ocupa cargo público criado por lei e se enquadra no conceito legal dessa categoria funcional. Ainda que se entendesse ser ele agente político, seria abrangido pela norma do art. 37, § 6º da Constituição Federal, que emprega precisamente o vocábulo agente para abranger todas as categorias de pessoas que, a qualquer título, prestam serviços ao Estado.<sup>37</sup>

Ainda, além da responsabilidade por atos dos juízes, o Estado é responsável por atos de outros agentes públicos que atuam na prestação de serviços judiciários, visto que estes prestam serviços de natureza pública, cujos eventuais danos devem ser imputados à pessoa jurídica que o presta.<sup>38</sup>

Portanto, considerando a previsão do artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988 e presentes os requisitos da responsabilidade objetiva (dano e nexo causal), o Estado deve ser responsabilizado pelos danos decorrentes das atividades jurisdicionais.

Não obstante a previsão constitucional da responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes, há doutrina que questiona sua aplicabilidade quanto aos atos omissivos, defendendo que em caso de omissão do Estado deve ser aplicada a teoria subjetiva, ou seja, deve ser analisado o elemento culpa na caracterização da responsabilidade. Como representante da doutrina que defende a responsabilidade subjetiva por atos omissivos do Estado destaca-se Celso Antônio Bandeira de Mello explica que:

---

constitucional, que só se refere aos *agentes administrativos(servidores)* sem aludir aos agentes políticos (*parlamentares a magistrados*), que não são servidores da Administração Pública, mas sim membros de Poderes do Estado”. MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992.P.560.

<sup>36</sup> Recurso extraordinário. Responsabilidade objetiva. Ação reparatoria de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva. 2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. (...)” BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. RE 228977, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 05/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00066 EMENT VOL-02064-04 PP-00829.

<sup>37</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 724.

<sup>38</sup> SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade civil do Estado por Atos Judiciais**. Curitiba: Juruá Editora, 1996. P. 131.

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a reparar o dano. (...) Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.<sup>39</sup>

A ideia central de Celso Antonio Bandeira de Mello é de que o Estado só deve ser responsabilizado quando tinha o dever de agir e não agiu, pois se fossemos considerar que o Estado é responsável por qualquer omissão ele se tornaria um segurador universal, o que seria inadmissível. Contudo, o mesmo autor esclarece que na hipótese de falta de serviço há presunção *iuris tantum* de culpa do Poder Público, sendo ônus deste comprovar que não agiu com o dolo ou culpa para se eximir da responsabilidade de indenizar, eis que seria de grande dificuldade para o lesado, que não conhece as minúcias do aparelho estatal, demonstrar que o serviço funcionou inadequadamente.<sup>40</sup>

Outro dispositivo constitucional, o art. 5º, LXXV da CFBR de 1988, trata especificamente da responsabilidade do Estado por erro judiciário: “O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”<sup>41</sup>.

---

<sup>39</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 29ª ed revista e atualizada até a Emenda Constitucional 68, de 21.12.2011. São Paulo: Malheiros, 2012.P. 1.029.

<sup>40</sup> Ainda sobre a questão da omissão, destaca-se a posição defendida por Daniel Wunder Hachem e Emerson Gabardo, que defendem a responsabilidade objetiva nos danos causados por omissão do Estado como meio de promoção dos direitos fundamentais: “(...) a materialização de tais direitos (direitos fundamentais) através da atividade administrativa retrata a exigência não apenas do princípio da eficiência (artigo 37, caput, CF), como também da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, prevista no artigo 5º, §1º da CF. Esse dispositivo, combinado com o princípio da eficiência, tem por escopo obrigar a Administração Pública a promover com a máxima presteza os serviços necessários à satisfação das necessidades mais essenciais do cidadão, imprescindíveis para a concretização do princípio fundamento da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). GABARDO, Emerson; HACHEM, Daniel Wunder. Responsabilidade Civil do Estado, Faute Du Service e o Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; PIRES, Luiz Manuel Fonseca; BENCACCHIO, Marcelo. **Responsabilidade Civil do Estado – Desafios Contemporâneos**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.P. 288.

<sup>41</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 05/09/2013.

No presente trabalho defende-se uma análise ampla do erro judiciário encartado no art. 5º, LXXV da CFBR 88, abrangendo o referido dispositivo não só o erro derivado da sentença penal injusta, mas também os erros decorrentes da sentença civil. Mais do que isso, defende-se que tal dispositivo constitucional embasa a responsabilização civil do Estado por todos os atos jurisdicionais, e não somente o decorrente da sentença de mérito.

Infraconstitucionalmente a reparação do dano causado por erro judiciário penal é prevista no art. 630 do Código de Processo Penal, que dispõe:

O Tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º - Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela Justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2º - A indenização não será devida:

a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;

b) se a acusação houver sido meramente privada.<sup>42</sup>

Contudo, tal dispositivo, editado no ano 1941, deve ser analisado em conformidade com a norma constitucional do art. 5º, LXXV.

A expressão “poderá” contida no caput do dispositivo traz a ideia de que a indenização seria uma faculdade do Estado, que poderia concedê-la ou não discricionariamente. Contudo, a indenização por erro judiciário é um direito da vítima, se tratando, portanto de dever do Estado, e não mera benesse.

A hipótese prevista na alínea “a” do § 2º traduz a ideia da excludente de responsabilidade baseada na culpa da vítima, consubstanciada na confissão ou ocultação de prova de que dispunha. Embora em um primeiro momento o dispositivo pareça adequado, peca ao não considerar que o Estado pode ter concorrido com a culpa da vítima na ocorrência do dano.

Já a hipótese prevista na alínea “b” do § 2º do art. 630 do CPP está em flagrante ofensa ao art. 5º, LXXV da CFBR 88, vez que impõe limitação ao direito constitucionalmente previsto de indenização por erro judiciário. Ainda, conforme expõe Oreste Nestor de Souza Laspro, é irrelevante quem requereu a tutela, eis que o dano causado foi produzido pela sentença viciada:

---

<sup>42</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em 12/10/2013.

De outra parte, segundo o texto legal, o Estado não seria responsável nas hipóteses em que ação fosse de iniciativa privada. Trata-se de dispositivo efetivamente teratológico, vez que procura isentar o Estado da responsabilidade pelos prejuízos causados à vítima, sob o argumento de que a tutela jurisdicional foi dada a partir do requerimento do particular, cabendo, portanto a este a responsabilidade efetiva. Ora, quem proferiu a decisão viciada foi o Estado, sendo absolutamente irrelevante se a tutela foi requerida pelo particular ou por membro do Ministério Público.<sup>43</sup>

Portanto, o art. 630 do CPP deve ser interpretado conforme a Constituição a fim de dar a máxima efetividade ao direito constitucional de indenização por erro judiciário.

Por fim, o último dispositivo que trata diretamente da responsabilidade civil do Estado é o art. 43 do Código Civil, que dispõe:

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo<sup>44</sup>.

Conforme observa Romeu Felipe Bacellar Filho, o referido dispositivo civil já nasce ultrapassado, eis que ao tratar da responsabilidade civil do Estado, não inclui a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado, já prevista constitucionalmente. Além do que não compete ao diploma civil regular a responsabilidade das pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública, pois trata-se de matéria sob reserva constitucional.<sup>45</sup>

Conclui-se da legislação apresentada que os dispositivos constitucionais que tratam da responsabilidade do Estado devem ser interpretados de forma ampla e que os respectivos dispositivos infraconstitucionais devem ser interpretados conforme a Constituição, tudo a fim de se dar máxima efetividade ao direito de indenização dos jurisdicionados.

---

<sup>43</sup> LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.P.249.

<sup>44</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em 20/10/2013.

<sup>45</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito Administrativo e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, P. 224.

## 4.2 DA INADMISSIBILIDADE DA IRRESPONSABILIDADE ESTATAL

Como observa Lair da Silva Ribeiro Filho, a "potencialidade lesiva do mau funcionamento do serviço judiciário vem ganhando dimensões inusitadas". Especialmente porque, no atual contexto socioeconômico, esta falha atinge tanto os inúmeros processos individuais semelhantes, quanto as ações coletivas. Dessa forma, a morosidade do serviço judiciário, sua omissão ou seu erro podem gerar prejuízos incalculáveis.<sup>46</sup>

O autor ressalta, ainda, que o bom funcionamento dos serviços judiciários também é importante para a realização dos direitos sociais. Além de analisar as questões de legalidade, o juiz vai decidir se ação ou omissão do Estado está em consonância ou não com os conteúdos programáticos constitucionais.<sup>47</sup>

Em que pese a relevância social do tema e a previsão constitucional de obrigatoriedade de reparação dos prejuízos causados por agentes públicos, a jurisprudência pátria tem como incontroversa apenas a responsabilização no que concerne ao erro judicial proveniente de sentença penal, por haver expressa previsão legal no art. 5º, LXXV da CF de 1988 e no art. 630 do Código de Processo Penal, e o erro na seara civil nas hipóteses do art. 133 do CPC<sup>48</sup>.

Contudo, a jurisprudência tem analisado mal o disposto no art. 5º, LXXV da CF de 1988, vez que tal dispositivo serve de substrato para a responsabilização por toda a atividade jurisdicional e não apenas do erro advindo de sentença penal.

Verifica-se, então, uma incoerência do sistema. Há previsão legislativa e demanda social, mas não se leva isso em consideração. Ignora-se esse cenário em favor das diversas teses imunizatórias da responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais. As tidas como mais relevantes são a da soberania do poder judiciário, da independência da magistratura e a da ofensa à coisa julgada.<sup>49</sup>

---

<sup>46</sup> LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. **Responsabilidade Pública por Atividade Judiciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. P.12.

<sup>47</sup> Ibid, P.13.

<sup>48</sup> Nesse sentido o seguinte arresto do Supremo Tribunal Federal: EMENTA : RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO DO PODER JUDICIÁRIO. O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na Jurisprudência do STF. Recurso conhecido provido. (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, RE 219117, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 03/08/1999, DJ 29-10-1999 PP-00020 EMENT VOL-01969-03 PP-00574).

<sup>49</sup> Adota-se no presente trabalho a classificação utilizada por Ruy Rosado de Aguiar Junior (in: A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional no Brasil (Belo Horizonte, ano 9, n. 44, P. 3, jul./ago. 2007, P. 30-31), e por Clèmerson Merlin Clève, Júlia Ávila Franzoni (in: artigo

A tese da soberania do Poder Judiciário aponta que este Poder teria posição de *supra legem* quando no exercício de suas funções, vez que a atividade jurisdicional seria manifestação de soberania do Estado.<sup>50</sup>

Contudo, tal tese não se coaduna com a unicidade do poder estatal, vez que conforme já explicado, o Estado é soberano, e não suas funções separadamente. Aceitar a tese imunizatória da soberania do Poder Judiciário seria irradiar a irresponsabilidade para os outros Poderes<sup>51</sup>, o que representaria um retrocesso inadmissível no Estado Democrático de Direito<sup>52</sup>.

Outro argumento utilizado para defender a irresponsabilidade do Estado por atos jurisdicionais reside na incompatibilização da independência do magistrado, da garantia de imparcialidade e do livre convencimento com a responsabilização por seus atos, vez que o juiz tomaria suas decisões considerando as eventuais consequências da sua decisão em detrimento do exame de direito<sup>53</sup>. Como observa Odoné Serrano Junior:

De fato, a profissão de juiz é toda silêncio e reflexão. Apenas a lei, os princípios de direito e sua consciência devem nortear seus atos. Dai ser de todo inapropriado que preocupações pessoais como a do tipo: *"Serei ou não acionado por um dos demandantes, para postular indenização, a ser arcada com meu patrimônio, se agir desta ou daquela forma?"*- viessem a perturbar o recolhimento onde desenvolve o seu trabalho, com ponderação e serenidade.<sup>54</sup>

---

Responsabilidade Civil do Estado por Atos Jurisdicionais, publicado pela **A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional** em janeiro/março de 2012. Outros autores, como Lair da Silva Loureiro Filho(2005) e Odoné Serrano Junior(1996) apontam outros fundamentos da irresponsabilidade por atos jurisdicionais, como o risco assumido pelos juízes e a falibilidade dos magistrados e a ausência de previsão legal.

<sup>50</sup> SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais**. Curitiba: Juruá Editora, 1996. P. 122.

<sup>51</sup> DI PIETRO "Com relação à soberania, o argumento seria o mesmo para os demais Poderes; a soberania é do Estado e significa a existência de outro poder acima dele; ela é una, aparecendo nítida nas relações externas com outros Estados. Os três Poderes-Executivo, legislativo e Judiciário não são soberanos, porque devem obediência à lei, em especial à Constituição. Se fosse aceitável o argumento da soberania, o Estado também não responderia por atos praticados pelo Poder Executivo, em relação aos quais não se contesta a responsabilidade. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 723-724.

<sup>52</sup> Ainda sobre a relação da soberania e do Estado de Direito, Clèmerson Merlin Clève e Júlia Ávila Franço afirmam: "A responsabilidade do Estado por ato jurisdicional, portanto, longe de ser incompatível com a soberania, é a única forma de garanti-la no Estado de Direito, preservando sua legitimidade". CLÉVE, Clèmerson Merlin; FRANZONI, Júlia Ávila. Responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais. In: **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Ano 3, n. 11, jan/mar 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003. P. 112.

<sup>53</sup> LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. **Responsabilidade Pública por Atividade Judiciária**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. P. 114.

<sup>54</sup> SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais**. Curitiba: Juruá Editora, 1996. P. 126.

Contudo, o mesmo autor observa que a responsabilização direta do Estado (impedindo a responsabilização pessoal do magistrado), ao lado da responsabilidade regressiva do magistrado formariam um escudo protetor da sua independência e tranquilidade, vez que o juiz só seria demandado na via de regresso quando houvesse fortes indícios de que agiu com dolo ou culpa.<sup>55</sup>

Além disso, as garantias constitucionais dos magistrados previstas no art. 95 da Constituição Federal (vitaliciedade, inamovibilidade e a irredutibilidade dos vencimentos) e as garantias do Judiciário como órgão permitiriam a livre atuação do julgador sem vinculação aos outros Poderes ou aos órgãos superiores do próprio Judiciário.<sup>56</sup>

Portanto, o julgador tem total independência para definir o conteúdo de suas decisões, desde que motivadas e adstritas ao ordenamento jurídico, não se justificando a irresponsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, nesse sentido a lição de Ruy Rosado de Aguiar Junior:

A independência do magistrado e o espaço interno de liberdade para a decisão não justificam a pretendida isenção estatal. É absolutamente certo que a necessidade de interpretar a lei e de constantemente escolher entre diversas alternativas possíveis, cada uma delas determinante de sacrifícios e perdas para uma das partes, são peculiaridades que fazem necessário configurar um sistema que preserve essa liberdade, a fim de que o julgador não seja atormentado, a cada vista dos autos, pela preocupação com os efeitos de uma possível ação ressarcitória contra o Estado ou contra ele mesmo. Por isso, cumpre estabelecer um sistema que elimine o risco de que suas sentenças não reflitam os imperativos de sua consciência, mas o cuidado por sua segurança". Isso se obtém garantindo-se-lhe, de um lado, a liberdade na escolha do conteúdo da decisão e, de outro, impondo-lhe a exigência de fundamentar todas as suas decisões de caráter jurisdicional ('Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões', Constituição, art 93, IX), com o que se afasta, a priori, a possibilidade do arbítrio, atribuindo-se ao julgador o dever de se manter nos limites do ordenamento jurídico vigente. Assim preservada ao Juiz a liberdade de interpretação da norma dentro do sistema, é de se aceitar que, fora daí, como ocorre com o ato de qualquer outro Poder, seja possível a responsabilidade do Estado, estabelecendo-se saudável convivência entre os dois

---

<sup>55</sup> SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais**. Curitiba: Juruá Editora, 1996. P. 126-127.

<sup>56</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin; FRANZONI, Júlia Ávila. Responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais. In: **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Ano 3, n. 11, jan/mar 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003, P. 11.

interesses coletivos: a responsabilidade do Estado por atos danosos de seus agentes e a independência do Juiz.<sup>57</sup>

Por fim, apresenta-se como obstáculo a responsabilização do Estado por atos jurisdicionais o argumento de violação à coisa julgada, sendo, possivelmente, o argumento mais forte<sup>58</sup>.

Primeiro há que se diferenciar a coisa julgada formal da coisa julgada material. A coisa julgada formal comumente é entendida como a sentença que transitada em julgado, por não ser mais passível de reforma por recurso (seja pelo insucesso ou esgotamento da via recursal ou por preclusa);<sup>59</sup> é a decisão que se torna imutável dentro do próprio processo em que foi proferida, representando a preclusão máxima, vez que acarreta a extinção do processo em si.<sup>60</sup>

A coisa julgada material pressupõe a existência da coisa julgada formal e torna imutável seus efeitos para além do processo, não podendo nenhum juiz julgá-la novamente, nem as partes litigarem ou o legislador dispor sobre a relação jurídica que foi objeto de julgado com tal qualidade.<sup>61</sup>

A doutrina que admite a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais baseia-se na possibilidade de responsabilização por danos causados por sentença cuja coisa julgada foi desconstituída, por meio de ação rescisória, revisão penal ou ação anulatória, subsistindo a controvérsia sobre a coisa soberanamente julgada, quando a decisão não é mais passível de rescisão ou anulação, seja por as referidas ações não terem sido providas, por ter se escoado o prazo decadencial da rescisória ou por ausência de hipótese autorizadora de ação anulatória.

---

<sup>57</sup> AGUIAR JUNIOR Ruy Rosado de. A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional no Brasil. Belo Horizonte, Editora Fórum, ano 9, n. 44, P. 3, jul./ago. 2007, P. 30-31.

<sup>58</sup> "O argumento mais forte é o que entende que o reconhecimento da responsabilidade do Estado por ato jurisdicional acarretaria ofensa à coisa julgada". DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 724.

E "(...) o argumento mais forte e convincente levantado pelos defensores da irresponsabilidade pela atividade judiciária inadequada é, precisamente, o da inconstitucionalidade da coisa julgada" LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. **Responsabilidade Pública por Atividade Judiciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. P.124-125.

<sup>59</sup> SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais**. Curitiba: Juruá Editora, 1996. P. 132.

<sup>60</sup> Ruy rosado defende em seu artigo que o Código de Processo Civil adotou a ideia de Liebman, de que a a coisa julgada é eficácia especial da sentença, atingida após a preclusão dos recursos, ao dispor em seu art. 467 que "denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. AGUIAR JUNIOR Ruy Rosado de. **A responsabilidade Civil do Estado pelo Exercício da Função Jurisdicional no Brasil**. Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 9, n. 44, jul./ago. 2007.

<sup>61</sup> SERRANO JÚNIOR, Odoné. Op cit. P. 133.

Clemerson Merlin Clève e Julia Ávila Franzoni sintetizam as razões da doutrina majoritária que defende a impossibilidade da reparação do dano causado por sentença coberta pela coisa julgada:

De modo que não se justificaria a responsabilidade enquanto o ato do qual decorre o dano estiver coberto pela coisa julgada. Isso porque cumpre garantir a (i) presunção de verdade da sentença passada em julgado, resguardando o valor da imutabilidade da decisão judicial e (ii) a segurança jurídica, inclusive para o efeito de salvaguarda da coerência entre as decisões estatais. No primeiro caso, nega-se a responsabilização pelo fato de uma determinada decisão albergada pela coisa julgada não ser mais passível a mudança. No segundo caso, cumpre assegurar a não contradição entre as decisões estatais. Diante disso, mantida a decisão com trânsito em julgado, não há como admitir-se a responsabilidade do Estado. Uma vez admitida, isso significará um quadro de incoerência entre as decisões estatais, violador da segurança jurídica.<sup>62</sup>

Contudo, em âmbito estritamente processual, não há como se sustentar que a indenização decorrente de ato judicial transitado em julgado atente contra a *res judicata*.<sup>63</sup>

Observando-se o limite subjetivo da coisa julgada material previsto no art. 472 do CPC (“a sentença faz coisa julgada as partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”), verifica-se que não há identidade de partes no processo em que ocorreu o dano e no processo que pugna pela reparação, eis que

Como o Estado não ocupou nem o polo passivo, nem o polo ativo da relação processual na qual a atuação do serviço judiciário foi deficiente e lesiva, está fora dos limites subjetivos da *res iudicata*, pelo que sua responsabilização não afronta a autoridade da coisa julgada.<sup>64</sup>

<sup>62</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin; FRANZONI, Júlia Ávila. Responsabilidade Civil do Estado por Atos Jurisdicionais. In: **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Ano 3, n. 11, jan/mar 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003. P. 114.

<sup>63</sup> “(...) De um ponto de vista meramente processual, poder-se-ia dizer que inexistente o impedimento, uma vez que a ação indenizatória não contem os mesmos elementos da ação onde foi proferida a sentença causadora do dano injusto, sendo diferentes as partes, o pedido e a causa de pedir”(...).. AGUIAR JUNIOR Ruy Rosado de. **A responsabilidade Civil do Estado pelo Exercício da Função Jurisdicional no Brasil**. Belo Horizonte, Editora Fórum, ano 9, n. 44, P. 3, jul./ago. 2007, P.4.

<sup>64</sup> SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais**. Curitiba: Juruá Editora, 1996. P.140

E ainda que o Estado tivesse ocupado um dos polos da relação processual, o pedido não é o mesmo, eis que não se pretende rediscutir o bem de vida, mas sim o direito a indenização pela má prestação do serviço judiciário. Portanto, não há mudança na ação judicial originária, e nem ofensa à coisa julgada. Nesse sentido o ensinamento de Di Pietro:

Com efeito, o fato de ser o Estado condenado a pagar indenização decorrente de dano ocasionado por ato judicial não implica mudança na decisão judicial. A decisão continua a valer para ambas as partes; a que ganhou e a que perdeu continuam vinculadas aos efeitos da coisa julgada, que permanece intangível. É o Estado que terá de responder pelo prejuízo que a decisão imutável ocasionou a umas das partes, em decorrência do erro judiciário.<sup>65</sup>

Observe-se que apenas a sentença que define a lide se submete à coisa julgada material, não incidindo a *res judicata* sobre os demais atos judiciais como decisões meramente terminativas (que fazem apenas coisa julgada formal), despachos ordinatórios, decisões interlocutórias, sentenças proferidas em sede de jurisdição voluntária, sentença proferida em processo cautelar<sup>66</sup>, sem olvidar dos atos praticados pelos agentes judiciários no exercício de suas funções<sup>67</sup>.

Portanto, ainda que se fosse admitir a coisa julgada material como obstáculo a reparação pelo dano sofrido pelo ato judicial danoso, a responsabilidade do Estado não estaria afastada em relação aos atos que não sofrem incidência da *res judicata*.

O brocardo jurídico *res iudicata pro veritate habetur* traz a ideia de que a sentença passada em julgado goza de presunção de verdade e justiça em relação à solução dada ao litígio. Contudo, há que se notar que tal presunção é *juris tantum*, ou seja, é relativa, admitindo prova em contrário, característica evidenciada pelos institutos processuais da rescisão e da revisão criminal<sup>68</sup>. O argumento da

---

<sup>65</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 724.

<sup>66</sup> “A rigor, não é a natureza *rebus sic stantibus* da sentença cautelar que a impede de transitar em julgado. Tal modificabilidade, por ora, apenas confirma o comando sentencial, ajustando-o ao fato superveniente. Em verdade, a sentença cautelar não transita em julgado porque não tem carga declaratória suficiente. O juiz ao conhecer da lide cautelar não exerce cognição exauriente, mas mera cognição superficial. Julga por aparência e verossimilhança. Não declara que há direito, mas apenas que há aparência de direito, um *fumus bonis iuris*, pelo que dá segurança ao processo principal futuro ou já existente, onde se busca a tutela desse direito, afastando-o da situação de perigo (*periculum in mora*)”. SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais**. Curitiba: Juruá Editora, 1996. P. 137.

<sup>67</sup> LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. **Responsabilidade Pública por Atividade Judiciária**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005 P. 130; e SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade civil do Estado por Atos Judiciais**. Curitiba: Juruá Editora, 1996. P. 137.

<sup>68</sup> SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais**. Curitiba: Juruá Editora, 1996. P. 136-137.

presunção de veracidade da sentença transitada em julgado como preservação da coerência entre as decisões judiciais de uma forma geral também não se justifica, eis que cotidianamente são proferidas decisões antagônicas a respeito da mesma norma jurídica, conforme observa Di Pietro:

A própria presunção de verdade atribuída as decisões judiciais aparece enfraquecida num sistema judicial como o nosso, em que o precedente judiciário não tem força vinculante para os magistrados; são comuns decisões contrárias e definitivas a respeito da mesma norma legal; uma delas afronta, certamente a lei.<sup>69</sup>

A *res judicata* tem estreita relação com a segurança jurídica, visando obstar a perpetuação de litígios e assim salvaguardar as relações sociais, sendo inegável sua importância no ordenamento jurídico. Contudo, resta o questionamento sobre a razoabilidade de “elear a *res judicata* a categoria de muralha sacrossanta, absolutamente impenetrável, e admitir a infalibilidade do julgamento humano, ou a intransigência obstinada e incompreensível, mesmo diante de erro manifesto”<sup>70</sup> e em detrimento de princípios basilares como o da Justiça. Visando aclarar o conflito entre a segurança jurídica e a justiça, se mostra útil a lição de Mauro Capelletti:

Quem se interessa pelos estudos comparativos certamente aprendeu que os princípios jurídicos nunca exibem caráter absoluto. A força do princípio da coisa julgada, em particular, não está nos ditames de uma lógica abstrata, mas apenas nos fins ou valores que os sistemas jurídicos intentem perseguir mediante aquele princípio. É geralmente reconhecido que tal fim ou valor se encontra na paz social e na certeza do direito: a decisão judiciária, prescindindo do dato de que seja ou não correta (de fato e de direito), deve em determinado ponto dar fim ao litígio- *nes lites aeternae fiant*, como diziam nossos antepassados. Mas existem outros valores que podem entrar em conflito com aquele princípio e especialmente com sua férrea e absoluta aplicação, valores que, por vezes, são chamados de “justiça”. Obviamente seria irracional e até utópico um sistema jurídico que desejasse, sempre, colocar tal justiça acima da certeza. Mas a razoabilidade, como frequentemente acontece, está no justo equilíbrio dos valores: *in medio stat virtus*, como advertia ARISTÓTELES. E tal equilíbrio pode ser encontrado não como rigor de uma lógica argüal, mas como pragmático e flexível conhecimento de que ambos os valores tem sua validade, e que por vezes uma solução de compromisso deve ser adotada<sup>71</sup>

<sup>69</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 26ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 724-725.

<sup>70</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais. In: **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 99, P.13-32, jan./mar. 1970. P. 19-32.

<sup>71</sup> CAPELLETTI, Mauro. **Juízes Irresponsáveis**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor-1989, P. 29.

Assim, não há dúvidas de que um equilíbrio e um estudo de cada caso em particular é a melhor saída para este problema de ponderação entre segurança jurídica e justiça. Não é justo aceitar que um processo julgado de forma absolutamente equivocada produza indefinidamente no tempo seus efeitos; nem é possível aceitar que todo e qualquer acionamento judicial seja indenizado, haja vista a possibilidade de perdas que toda ação envolve.

#### 4.3 DOS ATOS TIDOS COMO DANOSOS

A responsabilização do Estado por atividade jurisdicional não está mais restrita às hipóteses do erro judiciário e da responsabilidade pessoal do juiz, abrangendo não apenas o ato jurisdicional típico – a sentença –, mas também os atos praticados durante o decorrer do processo. Assim, incluem-se os atos praticados em processos de conhecimento, de execução ou cautelar<sup>72</sup>, pelo juiz, por seus auxiliares ou decorrentes da falha no serviço da justiça.<sup>73</sup>

Como bem observa Odoné Serrano Júnior<sup>74</sup>, devido aos danos advindos dos serviços judiciários serem múltiplos, é tarefa impossível relacioná-los especificamente. No presente trabalho serão analisados: erro judiciário penal e civil, dolo e culpa do magistrado e denegação da justiça.

O erro na atividade jurisdicional pode ocorrer não somente por culpa ou dolo do magistrado ou seus auxiliares, mas também por falha no serviço, ainda que anônima.

Especificamente em relação à atividade do magistrado, o erro pode ocorrer por equivocada análise dos fatos ou do direito, pelo *erro in procedendo* ou pelo erro *in judicando*, sendo a sentença eivada de tais vícios passível de rescisão, caso se

---

<sup>72</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin; FRANZONI, Júlia Ávila. Responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais. In: **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Ano 3, n. 11, jan/mar 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003, P. 115.

<sup>73</sup> LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. **Responsabilidade Pública por Atividade Judiciária**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005 P. 195.

<sup>74</sup> SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais**. Curitiba: Juruá Editora, 1996. P. 148.

trate de julgado cível, ou de revisão, em caso de sentença criminal, dando ensejo ao ressarcimento pelos danos experimentados pelo jurisdicionado.<sup>75</sup>

No direito brasileiro o dever do Estado de reparar dano ocasionado por erro judiciário vem consagrado no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, que prevê “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

Talvez por interpretação equivocada da parte final do referido dispositivo constitucional e pela previsão do art. 630 do Código de Processo Penal, a jurisprudência pátria tem diferenciado o erro penal do erro civil e considerado admissível à responsabilização por erro judiciário civil somente quando o magistrado incorre numa das previsões do art. 133 do CPC<sup>76</sup>. Sobre a dualidade de tratamento em relação ao dano penal e ao dano civil, Augusto do Amaral Dergint observa que:

No direito brasileiro, percebe-se um dualismo de soluções em matéria de responsabilidade por erro judiciário. Enquanto a vítima de um erro judiciário penal encontra na lei a previsão da reparação, pelo Estado, do dano por ele causado, a vítima de um erro judiciário civil se depara com a irresponsabilidade estatal, que decorre de ultrapassada elaboração doutrinária e, principalmente, jurisprudencial. A situações materialmente idênticas, pois, não se

<sup>75</sup> O mesmo autor salienta que a desconstituição do julgado não é requisito para a reparação dos danos. LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. **Responsabilidade Pública por Atividade Judiciária**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, P. 196.

<sup>76</sup> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ATOS DO PODER JUDICIÁRIO. I - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que, em se tratando de responsabilidade objetiva (CF, art. 37, § 6º), o Estado somente responde por danos decorrentes da prestação jurisdicional em hipóteses expressamente indicadas em lei, quais sejam: a) erro judiciário em condenação penal (CF, art. 5º, LXXV); b) quando o condenado ficar preso além do tempo fixado na sentença (CF, art. 5º, LXXV); e c) nas hipóteses do art. 133, do CPC (quando o magistrado no exercício de suas funções agir com dolo ou fraude ou recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deve ordenar de ofício, a requerimento da parte), incorrentes, no caso concreto. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. REO 199937000052052, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:23/03/2012).

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATO JUDICIAL - INDENIZAÇÃO POR ERRO JUDICIÁRIO - RESTRIÇÃO ÀS HIPÓTESES DE DOLO OU CULPA DO MAGISTRADO. Nos lindes do art. 37, §6º, da Constituição da República, o Estado responde objetivamente pelos danos que, nessa qualidade, causar a terceiros. Entretanto, em sede de erro judiciário ocorrido na esfera cível, a responsabilização estatal por ato judicial restringe-se às hipóteses do artigo 133 do CPC(...). Arrimando-se a decisão judicial que se imputa de lesiva no arcabouço legal vigente no país, não havendo qualquer ato culposo ou doloso do magistrado que a proferiu, não se cogita de indenização por erro judiciário. Recurso conhecido e desprovido. (BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação Cível 1.0672.06.203104-8/001, Relator(a): Des.(a) Dídimo Inocência de Paula , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/09/2008, publicação da súmula em 11/11/2008).

oferece o mesmo remédio jurídico, com evidente contrariedade à sistemática constitucional.<sup>77</sup>

Embora lógica e juridicamente tal diferenciação de tratamento não se justifique diante da unicidade da jurisdição, adota-se no presente trabalho, por questões práticas, a divisão na exposição do erro penal e do erro civil.

#### 4.3.1. Erro judiciário no âmbito penal

O erro judicial no âmbito penal, por sua grave repercussão nos direitos individuais do lesado e de sua família, foi o primeiro a ser reconhecido como indenizável<sup>78</sup>. Sua previsão expressa se deu com o Código de Processo Penal de 1890:

Art.86. A reabilitação consiste na reintegração do condenado em todos os direitos que houver perdido pela condenação, quando for declarado inocente pelo Supremo Tribunal Federal em consequencia de revisão extraordinaria da sentença condemnatoria.

§ 1º A reabilitação resulta imediatamente da sentença de revisão passada em julgado.

§ 2º A sentença de reabilitação reconhecerá o direito do reabilitado a uma justa indemnização, que será liquidada em execução, por todos os prejuizos soffridos com a condemnação.<sup>79</sup>

Atualmente a reparação do dano constitui-se em verdadeiro direito da vítima do erro judiciário contra o Estado e é constitucionalmente garantido no art. 5º, LXXV da Carta Magna, não sendo mais entendida como um dever moral do Estado, mas sim como um dever jurídico deste<sup>80</sup>.

A reparação do dano causado por erro judiciário penal visa, em um primeiro momento, restabelecer o *status quo ante* à condenação equivocada. Assim:

deve ocorrer a cessação de pena privativa de liberdade ou medida de segurança aplicada, a restituição de bens confiscados ou

<sup>77</sup> DERGINT, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. P. 165-166.

<sup>78</sup> "A execução de uma condenação injusta, além de ferir a honra do condenado, afasta-o por um período do convívio social e da família, gerando distúrbios morais e patrimoniais. Seus efeitos são nefastos, produzindo, não raras vezes, um homem doentio, cheio de sequelas, tomado pelo desespero e por traumas e arruinado economicamente". SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais**. Curitiba: Juruá Editora, 1996. P. 150.

<sup>79</sup> [http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=847&tipo\\_norma=DEC&data=18901011&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=847&tipo_norma=DEC&data=18901011&link=s). Acesso em 25/10/2013.

<sup>80</sup> José Joaquim Gomes Canotilho: "Rejeita-se, assim, a conhecida teoria de Rocco segundo a qual a reparação do erro judiciário não passaria de uma concessão equitativa e graciosa do Estado, semelhante às prestações assistenciais facultativamente concedidas por ocasião de calamidades públicas" CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Problema da Responsabilidade do Estado Por Actos Ilícitos**. Coimbra: Almedina, 1974. P.210.

apreendidos como instrumentos de crime, a invalidação do ressarcimento do dano a que tiver sido obrigado (como efeito da condenação), o restabelecimento de direitos eventualmente atingidos pela sentença condenatória (como pátrio poder por exemplo).<sup>81</sup>

Para além de restabelecer o *status quo ante*, a reparação do dano causado por erro judiciário penal deve reestabelecer a “situação hipotética atual” em que estaria o condenado caso não tivesse sofrido condenação injusta. Contudo, em geral o erro judiciário penal não é reparável *in natura*, eis que não é possível restituir os dias de liberdade em que o inocente passou encarcerado injustamente, ou em situação mais grave, não é possível lhe restituir a vida que lhe foi ceifada durante o encarceramento. Não sendo possível a reparação *in natura*, a obrigação deve ser converter em perdas e danos, resultando em indenização pecuniária ao que sofreu pelo erro judiciário ou aos seus herdeiros.<sup>82</sup>

Infraconstitucionalmente a reparação do dano causado por erro judiciário penal é prevista no art. 630 do Código de Processo Penal. Como explicado no ponto 4.1, diante da norma constitucional do art. 5º, LXXV, não se justifica mais a restrição imposta pelo referido artigo do CPP em relação acusação privada, nem se caracteriza a indenização como uma faculdade do Estado, eis que a Constituição não estabeleceu qualquer limitação à indenização por erro judiciário e que é dever do Estado e não benesse sua concessão.

Embora a revisão criminal prevista no Código Processual Penal, nos arts. 621 a 631, seja, por excelência, o meio de aferição e correção do erro judiciário penal e que sua propositura possa ocorrer a qualquer tempo, não incidindo coisa julgada material, a revisão criminal não se configura como elemento necessário à indenização por erro judiciário penal. Com o pedido de indenização não se pretende desconstituir a sentença condenatória, mas sim exercer o direito constitucional de ser indenizado em razão de erro judiciário.<sup>83</sup>

O erro judiciário penal não se restringe somente a sentença condenatória, podendo decorrer de prisões provisórias (prisão em flagrante, prisão preventiva,

---

<sup>81</sup> DERGIN, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. P. 169-170.

<sup>82</sup> SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais**. Curitiba: Juruá Editora, 1996. P. 151. E DERGIN, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. P. 170.

<sup>83</sup> DERGIN, Augusto do Amaral. Op Cit. P. 176-178.

prisão resultante de pronúncia, prisão por sentença condenatória recorrível e prisão temporária).<sup>84</sup>

Parte da doutrina e principalmente da jurisprudência consideram que a mera absolvição daquele que foi preso cautelarmente não configura erro judiciário e não gera a obrigação de indenizar do Estado.<sup>85</sup> Para haver o dever de reparar seria necessário que a decretação da prisão provisória tivesse sido ilegal ou que a absolvição se desse por negativa categórica da materialidade, autoria ou que fosse reconhecida a licitude do comportamento<sup>86</sup>. Como exemplo da tendência jurisprudencial, serve o seguinte arresto que considerou que a absolvição por mera ausência de provas, e desde que tenha sido observado o devido processo legal, não enseja a reparação do dano:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO JURISDICIONAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. **ABSOLVIÇÃO EM SEDE RECURSAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 155, CPP. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** O C. STF já se manifestou no sentido de não se aplicar a teoria da responsabilidade objetiva para a atividade judicial, salvo nos casos expressamente previstos em lei. Consoante pacificada orientação jurisprudencial e doutrinária quanto à valoração da prova penal, vigora, no ordenamento processual brasileiro, o sistema do livre convencimento motivado, que encontra, inclusive, fundamento no art. 93, IX, da CF/1988. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação das provas, tendo liberdade em valorá-las conforme sua consciência. Contudo, resta evidente sua vinculação às provas produzidas nos autos, na busca da verdade real. **A Constituição Federal garante ao condenado o direito à indenização, na hipótese de prisão por erro judiciário ou por ter permanecido preso além do tempo fixado na sentença penal condenatória (art. 5º, LXXV, da CF/88).** Na sentença condenatória, não se verifica qualquer má-fé ou abuso de autoridade do juiz, nem mesmo erro do judiciário que justifique o pedido de danos morais. **Conduzido o processo crime em observância ao devido processo legal, a posterior absolvição do autor, em grau de recurso, não torna a sentença reformada em ilegal ou eivada de erro judiciário. Corroborava com tal argumentação o fato de a absolvição do autor ter decorrido da ausência de provas e não de inexistência do**

<sup>84</sup> SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais**. Curitiba: Juruá Editora, 1996. P. 152.

<sup>85</sup> Conforme entendimento do STJ: “ Não é cabível indenização por danos morais e materiais, em face de posterior absolvição na ação penal, na hipótese em que a decretação da prisão cautelar foi devidamente fundamentada e dentro dos limites legais, conforme entendimento da jurisprudência do STJ sobre a matéria(...)”. ( BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AGARESP 201200646147, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Richa, DJE DATA:28/06/2012).

<sup>86</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin; FRANZONI, Júlia Ávila. Responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais. In: **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Ano 3, n. 11, jan/mar 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003. P. 112.

**crime ou não configuração da autoria**, reforçando a ideia de que a discussão da presente demanda cinge-se estritamente à valoração probatória. Apelação a que se nega provimento.(sem destaques no original).<sup>87</sup>

Embora os argumentos do livre convencimento motivado do juiz e a condução do processo dentro do devido processo legal sejam plausíveis para afastar a configuração do erro judiciário, há que se considerar o princípio da presunção de inocência encartado no artigo 5º, LVII da Constituição Federal e o princípio do *indúbio pro réu*. Portanto, não havendo provas robustas da materialidade e autoria, deve o magistrado aplicar o princípio do *indúbio pro réu* e absolver o acusado, não o fazendo dá ensejo ao erro judiciário.

Embora a legislação processual penal seja omissa quanto à indenização por prisão cautelar<sup>88</sup>, seria possível enquadrar o encarceramento temporário daquele que foi posteriormente absolvido na previsão constitucional do art. 5.º, LXXV, da CF, eis que:

Se a Constituição assegura a presunção de inocência e reconhece o direito de indenização ao réu que ficar preso além do tempo fixado na sentença, parece claro que o tempo de prisão provisória sempre deve merecer reparação: havendo uma sentença absolutória, o tempo de prisão cautelar será sempre maior do que o fixado na sentença<sup>89</sup>

Dergint ainda observa que não há justificção para a diferenciação de tratamento entre a prisão penal e a prisão processual:

Não há por que tratar diferentemente o erro judiciário (condenação injusta) e a prisão preventiva injustificada, quer quanto aos fundamentos, quer quando às conseqüências. Afinal, se se indeniza o prejudicado por condenação injusta, precedida de processo penal em que lhe foi assegurada ampla defesa, seria paradoxal não admitir a responsabilidade por danos advindos de prisão preventiva, em que, por vezes, o réu não tem defesa alguma. Se assim fosse, seria melhor ser condenado à prisão do que absolvido, após uma detenção preventiva.<sup>90</sup>

---

<sup>87</sup> BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. AC 00004341220004036000, Juiz Rubens Calixto, Terceira Turma, publicação em 19/01/2010.

<sup>88</sup> DERGINT, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. P. 178.

<sup>89</sup> Antonio Magalhães Gomes Filho, "Prisão Cautelar e o Princípio da Presunção de Inocência", in **Fascículos de Ciências Penais**, Sérgio Fabris editor, ano 5, v. 5, n. 1, P. 24.

<sup>90</sup> DERGINT, Augusto do Amaral. Op cit. P. 179.

Ainda, considerando que é interesse da sociedade apurar o crime e sua autoria, não há como se admitir que o réu posteriormente absolvido (por ausência de provas ou inexistência de crime) arque sozinho com a prisão cautelar injusta que foi decretada em razão da coletividade. Portanto, em respeito ao princípio da igualdade dos cidadãos perante os encargos e ônus públicos, deve o cidadão provisoriamente e indevidamente preso ser indenizado pela sociedade que lhe impôs este sacrifício.<sup>91</sup>

Certamente se trata de situação delicada, eis que nem sempre é possível encontrar a verdade real no processo penal quando a absolvição ocorre por falta de provas<sup>92</sup>, contudo, deve prevalecer o princípio constitucional da presunção de inocência.

Por fim, em relação ao erro judiciário na seara penal, há a hipótese de abuso de autoridade. Conforme a Lei n. 4.898/1965 constitui-se abuso de autoridade:

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

---

<sup>91</sup> DERGIN, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. P. 179.

<sup>92</sup> DERGIN, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. P. 179. E pertinente a colocação de Odoné Serrano Junior (1996, p 156): "em respeito ao princípio da igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos, dever ser indenizado pela coletividade que, incorporada no Estado-juiz, lhe impôs o sacrifício. Como é impossível o lesado voltar-se individualmente contra cada membro da coletividade, a indenização é paga por sua corporização jurídica e patrimonial, qual seja, o Estado".

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.<sup>93</sup>

Portanto, incorrendo o magistrado ou qualquer outro agente público nas condutas acima referidas, há constrangimento ilegal que caracteriza o mau funcionamento do serviço judiciário, devendo o Estado reparar os danos por eles causados. Depois de verificado o constrangimento ilegal, deve o Estado, em ação regressiva apurar a responsabilidade civil, penal e administrativa, conforme art. 6º, § 2º da Lei 4.898/1965.<sup>94</sup>

Afinal, conforme observa Yussef Saide Cahali:

Impõe-se no Estado de Direito o reforço da garantia dos direitos individuais dos cidadãos, devendo ser coibida a prática de qualquer restrição injusta à liberdade individual, decorrente de ato abusivo da autoridade judiciária, e se fazendo resultar dela a responsabilidade do Estado pelos danos causados.<sup>95</sup>

#### 4.3.2 Erro judiciário no âmbito civil

Considerando a unidade da jurisdição, seria desnecessária a discussão acerca da responsabilidade do Estado por erro judiciário civil<sup>96</sup>, incidindo as mesmas razões teóricas que fundamentam a reparação por erro judiciário penal.<sup>97</sup> Contudo, diante de algumas diferenças entre o processo penal e o processo civil, alguns autores não aceitam a responsabilização do Estado por erro judiciário civil.

Um dos fundamentos para não se aceitar a responsabilidade por erro judiciário civil é a natureza dispositiva do processo civil, em contrapartida à natureza inquisitória do processo penal. A intervenção do Estado em matéria civil é menos direta do que no âmbito penal, eis que naquela a iniciativa processual é da própria

---

<sup>93</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm). Acesso em 28/10/2013.

<sup>94</sup> SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais**. Curitiba: Juruá Editora, 1996. P. 159.

<sup>95</sup> CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. P. 476.

<sup>96</sup> LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. **Responsabilidade Pública por Atividade Judiciária**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. P. 200.

<sup>97</sup> DERGINT, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. P. 182.

parte e não da sociedade, o que ocasionaria uma atuação menos ativa do órgão jurisdicional.<sup>98</sup>

Haveria diferença também quanto aos interesses envolvidos e a gravidade de eventual prejuízo causado pela má prestação jurisdicional, visto que as ações cíveis em geral envolvem valores patrimoniais, enquanto as questões criminais envolvem bens de elevado valor jurídico (como a vida, a liberdade e a honra), e, portanto, o erro judiciário ocorrido no âmbito civil não teria a mesma gravidade que o ocasionado na esfera penal.

Argumenta-se que a falibilidade do juiz excluiria o dever de reparação do erro judiciário civil, visto quando as partes recorrem ao judiciário tem consciência de que podem sofrer erros por parte do juiz.

Contudo, os respectivos argumentos não se sustentam.

Embora o processo penal envolva direitos indisponíveis e de alto valor jurídico e social - como a vida, honra e a liberdade - e o processo civil, em geral, seja afeto aos direitos disponíveis e de questões patrimoniais, não é em razão dos valores prejudicados que se origina a obrigação de reparar o dano causado pela atividade jurisdicional.<sup>99</sup> Em verdade, o dever do Estado de reparar o dano surge da má prestação do serviço judiciário.

Em relação à prestação do serviço judiciário, convém ressaltar que trata-se de um dever do Estado, que se vale de juízes para agir em seu nome, já que não se vive mais num período de vingança privada. Desse modo, na eventualidade de ocorrer um dano decorrente das atividades do órgão judicial, deve o Estado reparar o jurisdicionado lesado. Isso porque o erro judiciário deve ser considerado como um risco inerente ao próprio exercício da função jurisdicional, e o Estado precisa assumir a responsabilidade por ele, reconhecendo-se devedor sempre que um ato jurisdicional provocar um dano injusto.

Por sua vez, o argumento da imunização da responsabilidade baseada na tese da falibilidade dos magistrados afastaria qualquer tese pela responsabilidade, eis que o juiz como pessoa estaria sempre sujeito a errar, sendo inadmissível a completa irresponsabilidade no Estado de Direito e devendo o Estado zelar pelo

---

<sup>98</sup> Ibid. P. 182-183.

<sup>99</sup> SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais**. Curitiba: Juruá Editora, 1996. P. 152.

correto funcionamento do serviço judiciário.<sup>100</sup> Como bem observa Odoné Serrano Junior:

Invocar a falibilidade contingencial dos juízes, argumentando para afastar a responsabilidade estatal não tem a mínima procedência. Não é o cargo de magistrado que lhes tira a condição de seres humano, e, portanto, falíveis; assim, ao aceitar tal argumento teríamos que concluir que, por dedução lógica, que todos os homens, também, são irresponsáveis por seus atos, já que falíveis. E isto é um absurdo.<sup>101</sup>

Ainda, o instituto da ação rescisória, ao prever a possibilidade de desconstituição do julgado em determinadas hipóteses<sup>102</sup>, reconhece a possibilidade de erro na sentença civil e permite sua correção.<sup>103</sup>

O último impasse à responsabilidade por erro judicial civil reside justamente na ofensa à coisa julgada e a discussão sobre a necessidade de se rescindir o julgado por meio de ação rescisória. Como já explicado no ponto 4.2, o pedido indenizatório não ofende a coisa julgada do processo que originou o dano, eis que se trata de pedido e partes diversas, não havendo alteração do julgado originário. E embora não se possa renegar a importância da *res judicata*, esta deve ser relativizada frente a princípios de igual relevância, como a justiça. Portanto, não haveria necessidade de desconstituição do julgado civil para haver a reparação dos danos causados pelos atos jurisdicionais.<sup>104</sup>

<sup>100</sup> DERGINT, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. P. 185.

<sup>101</sup> SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais**. Curitiba: Juruá Editora, 1996P. 190.

<sup>102</sup> “Art. 485 – A sentença de mérito, transitada em julgado pode ser rescindida quando: I – Se verifica que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II – proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III – resultar de dolo da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV – ofender à coisa julgada; V – violar literal disposição de lei; VI – se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII – houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm). Acesso em 28/10/2013.

<sup>103</sup> DERGINT, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. P. 185.

<sup>104</sup> José Joaquim Gomes Canotilho ao analisar a questão da reparação dos danos causados pela atividade jurisdicional na esfera civil e a coisa julgada adotou posição divergente: “A força da verdade legal atribuída à res judicita deverá ceder quando um outro interesse público mais valioso lhe sobreleve. Este outro interesse público é descortinável no erro judiciário penal, dado ao valor dos bens juridicamente sacrificados, mas já o erro judiciário não penal a realização de uma justiça material deverá se sustentar-se ante a ineliminável necessidade de paz jurídica visada no caso julgado” CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Problema da Responsabilidade do Estado por Actos Ilícitos**. Coimbra, Almedina, 1974, P. 218-219.

Conclui-se que há o dever do Estado de reparar o dano causado por ato jurisdicional, no âmbito penal ou civil. Sendo ressalvado o direito do Estado de intentar ação regressiva contra o magistrado, caso este tenha agido com dolo ou culpa, hipótese que se passa a analisar.

#### 4.3.3 Dolo e culpa do magistrado

O magistrado ao exercer suas funções pode incorrer em dolo ou culpa. O dolo do magistrado consiste na vontade livre e consciente de violar a lei, visando interesses ilegítimos. Já a culpa, representa a violação pelo magistrado do dever de bem desenvolver suas funções públicas, por culpa, negligencia ou imperícia.<sup>105</sup>

Na legislação infraconstitucional, especificamente no art. 133 do Código de Processo Civil (Lei 5869 de 11 de janeiro de 1973), no art. 49 da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 35 de 14 de março 1979) e no art. 954, § único do Código Civil (Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 2002), o tratamento dado a situação de dolo, fraude, e de omissão, recusa ou retardamento injustificado de providencias pelo magistrado é de sua responsabilidade pessoal.<sup>106</sup>

<sup>105</sup> SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais**. Curitiba: Juruá Editora, 1996. P. 167.

<sup>106</sup> Lei n. 5869/1973(CPC): Art. 133- Responderá por perdas e danos o juiz, quando  
I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;  
II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.  
Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no no II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm). Acesso em 28/10/2013.

LC nº 35/1979(LOMAN): Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando  
I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;  
II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes.  
Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm). Acesso em 28/10/2013.

Lei nº 10.406/2002(C.C): Art. 954- A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.  
Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:  
I - o cárcere privado;  
II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

Contudo, há que se observar que as referidas Leis foram promulgadas antes da Constituição Federal de 1988, devendo ser analisadas conforme a Lei Maior. Formam-se três correntes de opinião respeito da compatibilidade das referidas normas com a Constituição:

- a) estão revogados pela Constituição os dispositivos das leis ordinárias que contrariam o princípio de que a responsabilidade é direta do Estado.
- b) responsabilidade é direta, tanto do Estado como do Juiz, nos casos previstos em lei, cabendo ao interessado escolher o sujeito passivo contra o qual pretende promover sua ação indenizatória.
- c) nos casos do art. 133, I, do CPC, o Estado responde diretamente e tem ação regressiva contra o Juiz; nas hipóteses do art. 133 II, “trata-se de responsabilidade pessoal do Juiz, com nítida feição correicional”<sup>107</sup>

Ruy Rosado de Aguiar Junior ao analisar a questão, considera que em relação aos dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Orgânica de Magistratura, estes não são incompatíveis com a norma constitucional, eis que não estabelecem a imediatidade da responsabilidade pessoal do Juiz, respondendo o Estado primária e diretamente frente ao jurisdicionado lesado. O juiz responderia somente em ação regressiva intentada pelo Estado nos casos figurados no art. 133 do CPC e art.49 da LOMAN. Dessa forma estaria respeitado o princípio da responsabilidade do Estado por atos de seus agentes.<sup>108</sup>

Já em relação às disposições do Código Civil, o autor considera que:

Os preceitos da lei civil não há como negar, batem de frente com o princípio da responsabilidade direta do Estado, pois expressamente assinam ao Juiz a responsabilidade principal (art. 421), única (art. 1552), ou subsidiária (arts. 294 e 420). Nessa parte devem ser considerados revogados a partir da Constituição de 1946. Valem, porém, como referencial legal para a responsabilidade regressiva. O mesmo ocorre com o art. 6º da Lei nº 4.898/65: é inadmissível a sanção civil.<sup>109</sup>

---

III - a prisão ilegal.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 28/10/2013.

<sup>107</sup> AGUIAR JUNIOR Ruy Rosado de. **A Responsabilidade Civil do Estado pelo Exercício da Função Jurisdicional no Brasil**. Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 9, n. 44, P. 5, jul./ago. 2007.

<sup>108</sup> Ibid. P. 5.

<sup>109</sup> Ibid. P. 5.

Posição diversa é a adotada por outra parte da doutrina que considera que os dispositivos infraconstitucionais perderam sua vigência diante da consagração da teoria objetiva da responsabilidade do Estado por atos de seus funcionários desde a promulgação da Constituição de 1946. Edmir Netto de Araújo, analisando os dispositivos das leis infraconstitucionais que tratam da responsabilidade pessoal do juiz a partir da Emenda Constitucional I de 1969, conclui que

(...) a lei ordinária não pode se contrapor à Constituição Federal. (...) Concluímos então: o art. 133, seus incisos e parágrafo único do Código de Processo Civil vigente, bem como os arts, 294, 420, 421 e 1.552 do Código Civil, são dispositivos incompatíveis com o art. 107 e parágrafo único da Constituição Federal, e assim claramente inconstitucionais e insubsistentes. E o sistema de responsabilização aplicável a atos judiciais em geral, inclusive os praticados por funcionários públicos juizes, é o da responsabilidade objetiva do Estado, fundada no risco integral, cabendo ação regressiva contra o agente público causador do dolo ou culpa, mas jamais a ação direta.<sup>110</sup>

Portanto, nessa linha de raciocínio, o responsável pelos danos causados por atos jurisdicionais é o Estado, respondendo o Juiz somente em caso de dolo ou culpa por meio de ação regressiva manejada pelo Estado.<sup>111</sup>

Há autores que defendem que nos casos de dolo ou fraude do magistrado, conforme art. 133 do CPC, a responsabilidade seria pessoal e exclusivamente do Juiz.<sup>112</sup>

Por fim, há posição doutrinária e jurisprudencial que considera que havendo dolo ou culpa do magistrado, o jurisdicionado lesado poderia ingressar com ação indenizatória contra o estado ou contra o Juiz, cabendo exclusivamente ao autor à escolha de quem figurará no polo passivo da ação<sup>113</sup>

---

<sup>110</sup> ARAÚJO, E. N. de. **Responsabilidade do Estado por Ato Jurisdicional**, P. 62/63.

<sup>111</sup> BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. RE nº 327.904/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 8/9/06.

<sup>112</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992.p 563.

<sup>113</sup> Doutrinariamente temos como exemplo de defensor da alternatividade da escolha do polo passivo Marçal Justen Filho. JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. E na jurisprudência serve de exemplo o seguinte arresto do STJ: dano moral. alegação de ato ilícito praticado por agente público estadual. é faculdade do autor promover a demanda em face do servidor, do estado ou de ambos, no livre exercício do seu direito de ação. recurso especial provido para afastar a ilegitimidade passiva do agente. (BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Resp 731746/se, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/08/2008, dje 04/05/2009).

Questões processuais como o polo passivo da demanda indenizatória do ato jurisdicional danoso e o direito de regresso e denunciação à lide serão adiante analisadas.

#### 4.3.4 Denegação da justiça.

O Estado ao ter tomado para si o monopólio da jurisdição se tornou responsável por fornecer uma prestação jurisdicional adequada a todos os cidadãos que tenham seus direitos lesados ou ameaçados, tratando-se o acesso ao Poder Judiciário verdadeiro direito do cidadão<sup>114</sup>.

O magistrado não pode denegar a justiça àquele que busca a tutela jurisdicional, sob pena de ser acionado regressivamente em caso de ocorrência de dano causado por seu dolo ou culpa.

Conforme observa Augusto do Amaral Dergint, a configuração da denegação de justiça depende de o jurisdicionado sofrer algum ano decorrente de dolo ou culpa do magistrado ou do mau funcionamento do serviço judiciário que impeçam o jurisdicionado de ter acesso à tutela jurisdicional, e não da má aplicação da má aplicação do direito e da sentença injusta (que também são reparáveis, mas em outra categoria da atividade judiciária).<sup>115</sup>

O autor segue definindo que a denegação da justiça, em sentido amplo, é toda falta do Estado com seu dever de proteção judiciária ocasionada por defeito na organização ou exercício da atividade jurisdicional.<sup>116</sup> Em sentido estrito, consiste na não prestação adequada da tutela jurisdicional pelo Estado-juiz aos direitos dos seus cidadãos.<sup>117</sup> Assim, segundo Dergint:

---

<sup>114</sup> CFRB88, Art., 5º, inciso XXXV: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Importante a lição de Dergint “Através da ação, o particular tem o poder de exigir a prestação da tutela jurisdicional. Seja qual for a natureza da questão suscitada, o juiz desde que competente, tem o dever de se pronunciar, ainda mais quando a parte não pode recorrer senão a ele para sua solução. O silêncio judicial, da mesma forma que a inércia da Administração, deve ser sancionado, quando ocorrido”. DERGIN, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. P.190.

<sup>115</sup> DERGIN, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. P.191-193.

<sup>116</sup> Ibid. P. 189.

<sup>117</sup> DERGIN, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. P. 189.

Sucedee, pois, denegação da justiça quando de recusa de acesso ao Poder Judiciário, de negativa de aplicação do direito, ou de recusa de execução de uma sentença, bem como quando de negligência no dar andamento a um processo. Note-se que não há necessidade de uma recusa formal. Em todas esta hipóteses há a chamada “falta do serviço judiciário”(que abrange a falta pessoal do magistrado, mas a ela não se limita), determinante da responsabilidade estatal pelos danos causados eventualmente gerados ao particular.<sup>118</sup>

Analisando a questão do retardamento injustificado no andamento do processo, percebe-se que a demora na prestação jurisdicional também é caso de denegação de justiça.

A legislação processual previu um dispositivo que visa evitar o retardamento da prestação jurisdicional e assim evitar também a denegação da justiça. Trata-se do artigo 133, inciso II, do Código Processual Civil, que prevê a responsabilidade do juiz<sup>119</sup> quando “recusar, omitir ou retardar, sem motivo justo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte”, estabelecendo ainda em seu parágrafo único que “Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no nº II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias.”

Embora o art. 133, II do CPC seja louvável por tentar coibir a demora injustificada do processo, a condição de que a parte formule requerimento ao escrivão para que o juiz tome as providencias em 10 dias para a configuração da inércia do juiz, imposta no parágrafo único do referido artigo, se mostra descabida.

Primeiro, o requisito da interpelação se mostrar de eficácia duvidosa, eis que o escrivão é subordinado ao juiz para fins administrativos e disciplinares, e assim poderia ter receio de o interpelar. Segundo, é prescindível, eis que por força do art. 37, §6 da CFRB88, ação indenizatória deve ser ajuizada contra o Estado, sendo necessária apenas a caracterização de “uma falta impessoal do serviço judiciário”. Terceiro, a responsabilidade do magistrado não está restrita aos casos do art. 133 e art. 49 da LOMAN, mas sim a todos os casos em que o magistrado tenha agido com dolo ou culpa.<sup>120</sup>

---

<sup>118</sup> Ibid. P. 190-191.

<sup>119</sup> Note-se que embora o artigo se refira à responsabilidade do juiz, quem deve responder é o Estado, por força do artigo 37, § 6º da Constituição, conforme defendido no presente trabalho.

<sup>120</sup> SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais**. Curitiba: Juruá Editora, 1996. P. 187.

Portanto, havendo qualquer ato do magistrado ou falta no serviço judiciário que acarretem a denegação da justiça deverá o Estado ser responsabilizado civilmente, vez que compete ao Estado viabilizar aos seus cidadãos os meios eficazes para a satisfação das tutelas a ele apresentadas.

#### 4.4 CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR O DANO DECORRENTE ATIVIDADE JURISDICIONAL DANOSA

Não se defende no presente estudo a responsabilização civil do Estado por qualquer ato decorrente da atividade jurisdicional. Como bem apontado por Clémerson Merlin Clève e Júlia Ávila Franzoni, há peculiaridades na aplicação da teoria geral da responsabilidade objetiva em relação aos danos causados pela atividade jurisdicional, eis que esta produz natural desconforto e de certa forma prejuízo às partes envolvidas na lide, se justificando a indenização somente daqueles atos que sejam intoleráveis por qualquer cidadão.<sup>121</sup>

Os mesmos autores consideram que a primeira condição para a configuração do ato como danoso e passível de indenização é o esgotamento dos meios processuais de revisão, seja por meio de recursos ou ação própria.<sup>122</sup>

De fato, se demonstra razoável e adequado que o jurisdicionado se valha de todos os recursos disponíveis no ordenamento jurídico processual a fim de modificar o ato que considera prejudicial a si. Com isso não está se incentivando o uso protelatório dos recursos, mas sim o uso adequado e racional deste instrumento processual que é por excelência o meio de impugnação de decisão.

Contudo, não há como se concordar com a condição do uso de ação própria de impugnação, rescisão e revisão penal, vez que no presente trabalho defende-se a prescindibilidade da desconstituição do julgado para o exercício do direito de indenização frente aos atos jurisdicionais danosos. Como exposto no ponto 4.2, a ação indenizatória não ofende a coisa julgada, eis que não há identidade de partes e nem de pedido entre a ação que ocasionou o dano e a ação que busca a reparação deste dano, portanto, não seria adequado se exigir do jurisdicionado lesado a utilização de meios autônomos de impugnação.

---

<sup>121</sup> CLÈVE, Clémerson Merlin; FRANZONI, Júlia Ávila. Responsabilidade Civil do Estado por Atos Jurisdicionais. In: **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Ano 3, n. 11, jan/mar 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003.P. 115.

<sup>122</sup> Ibid. P. 115.

A segunda condição para a configuração do ato jurisdicional danoso e passível de indenização apontada por CLÉVE e FRANZONI é a natureza e a gravidade do erro, que geram implicações na imputação da responsabilidade ao Estado e na ação de regresso deste contra o magistrado<sup>123</sup>.

Em relação à natureza dos atos danosos, podem ser erro do magistrado (na modalidade de dolo, culpa ou desídia) e falta de serviço, quando houver falha ou demora injustificável da máquina estatal. Sendo que na hipótese de dolo, culpa ou desídia o Estado responde diretamente pelo dano e aciona regressivamente o magistrado faltoso; e na hipótese de falha do serviço o Estado arcaria sozinho com a indenização, eis que devido à culpa ser anônima não há possibilidade de ação regressiva.<sup>124</sup>

Em relação à gravidade do erro, conforme exposto no início do presente tópico, deve ser um dano intolerável, insuportável. Embora não verse especificamente sobre o dano ocasionado pela atividade jurisdicional, é valiosa a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello sobre a anormalidade do dano que gera o dever de indenizar:

Dano anormal é aquele que supera os meros agravos patrimoniais pequenos e inerentes às condições de convívio social. A vida em sociedade implica a aceitação de certos riscos de sujeição a moderados gravames econômicos a que todos estão sujeitos, ocasional e transitoriamente, conquanto em escala variável e na dependência de fatores circunstanciais. São pequenos ônus que não figuram dano anormal.<sup>125</sup>

Sendo assim, a mera sucumbência não gera o dever indenizatório do Estado, devendo o que se alega lesado comprovar que o prejuízo sofrido foi anormal e decorrente de alguma falha na prestação jurisdicional.

Não se pode olvidar das excludentes e atenuantes da responsabilidade civil para a configuração do dever de indenizar ou a composição do *quantum* indenizatório. A exclusão ou atenuação da responsabilidade se dá pelo caso fortuito ou força maior, culpa da vítima, estado de necessidade e ato ou fato de terceiro.

---

<sup>123</sup> Ibid. P. 116.

<sup>124</sup> CLÉVE, Clèmerson Merlin; FRANZONI, Júlia Ávila. Responsabilidade Civil do Estado por Atos Jurisdicionais. In: **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Ano 3, n. 11, jan/mar 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003. P. 116.

<sup>125</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 29ª ed revista e atualizada até a Emenda Constitucional 68, de 21.12.2011. São Paulo: Malheiros, 2012. P. 1.039.

Conforme ensina Romeu Felipe Bacellar Filho, o caso fortuito e a força maior representam situações que afastam ou diminuem a responsabilidade do Estado, sendo que embora ainda haja divergência doutrinária acerca de seus respectivos conceitos<sup>126</sup>, é possível encontrar o traço distintivo na imprevisibilidade e na irresistibilidade. No caso fortuito o traço marcante é sua imprevisibilidade, vez que se pudesse ser previsto também poderia ser evitado. Já no que versa sobre a força maior, o traço marcante é sua irresistibilidade, pois embora pudesse ser previsível, se apresenta inevitável por sua força.<sup>127</sup>

Sendo assim, caso fatos imprevisíveis e inevitáveis se apresentem, em princípio, o Estado não responderia pelos danos causados por tais fatos, vez que são causas excludentes da responsabilidade. Contudo, há que se observar que na hipótese de o Estado, na prevenção do evento danoso, tenha agido ou se omitido ou ainda contribuído com concausas, deverá ser responsabilizado, ainda que de forma proporcional.<sup>128</sup>

Outra circunstancia que pode desfazer o nexo de causalidade entre o evento danoso e a ação ou omissão do Estado é a culpa da vítima. Impede distinguir a culpa exclusiva da vítima e a culpa concorrente, vez que dependendo da modalidade pode se configurar como excludente ou atenuante da responsabilidade estatal.<sup>129</sup>

Caso o lesado tenha concorrido para a produção do evento danoso, o Estado é isentado parcialmente da responsabilidade de indenizar, respondendo na proporção da sua ação ou omissão.<sup>130</sup>

Contudo, se o evento danoso teve origem exclusivamente na culpabilidade da vítima ocorre a exclusão da responsabilidade civil do Estado. Assim, se o dano ocorreu por omissão da vítima em trazer aos autos provas favoráveis a sua

---

<sup>126</sup> O autor pontua que “para alguns, caso fortuito é o evento imprevisível decorrente da atividade humana, no caso falha da máquina administrativa, e por tal característica enseja a responsabilidade do Estado (ex: explosão dos fios da rede elétrica), enquanto força maior é o evento imprevisível decorrente da ação da natureza, inevitável pelo Estado, não podendo deste modo ser propiciador da referida responsabilidade (ex: tufão, terremoto, dilúvio). Algumas definições encontradas na doutrina são exatamente inversas. Considera-se caso fortuito como evento decorrente da natureza e força maior como aquele oriundo da ação humana. Outras, situam as ocorrências praticamente no mesmo patamar”. BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito Administrativo e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.P. 241.

<sup>127</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito Administrativo e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.P. 241.

<sup>128</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito Administrativo e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. P. 242.

<sup>129</sup> Ibid. P. 242.

<sup>130</sup> Ibid. P. 242.

pretensão no momento adequado; por ter buscado a tutela jurisdicional quando o bem de vida buscado estava na iminência de perecer ou por ter protelado injustificadamente o andamento do processo, não há que se responsabilizar o Estado pelo dano sofrido pela vítima, eis que fora ela a própria causadora.<sup>131</sup>

Contudo, como bem aponta Bacellar Filho, frente à aplicação da teoria objetiva a culpa a ser perquirida é a do lesado e não da Administração Pública.<sup>132</sup>

O mesmo autor pondera sobre a formação do nexo causal na ocorrência de culpa da vítima:

Convenha-se que o nexo causal no evento há culpa exclusiva da vítima não pode se afirmar concretizado. Em se tratando de contribuição parcial desta, a relação não se forma por inteiro, exigindo-se, na exata proporção, a isenção da responsabilidade da Administração.<sup>133</sup>

O estado de necessidade também é hipótese de excludente ou atenuante da responsabilidade civil do Estado e se consubstancia na prevalência do interesse público sobre o individual.<sup>134</sup>

Por fim, o Estado não é responsável quando o ato danoso decorreu de fato de terceiro, vez que não há como imputar ao Estado a responsabilidade por ato cometido por pessoa que não é seu agente. Nesse sentido as palavras de Oreste Nestor de Souza Laspro:

A responsabilidade objetiva do Estado não existe naquelas situações em que o dano foi produzido por um terceiro(não agente), salvo se concorreu para o dano a culpa ou a omissão estatal. A justificativa para essa exclusão é a mesma daquela da culpa da vítima, na medida em que tanto nesta como naquela situação, se rompe o nexo de causalidade.<sup>135</sup>

Contudo, saliente-se que diante do princípio da responsabilidade objetiva do Estado baseada na teoria do risco administrativo cabe ao Estado aduzir e comprovar as excludentes e atenuantes da responsabilidade.

---

<sup>131</sup> LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.P.177-178.

<sup>132</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Op Cit. P. 243.

<sup>133</sup> Ibid. P. 243.

<sup>134</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito Administrativo e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.P. 243. E em ARAÚJO, Edmir Netto de. **Responsabilidade do Estado por Ato Jurisdicional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981.P.40.

<sup>135</sup> LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.P.85.

#### 4.5 QUESTÕES PROCESSUAIS DA AÇÃO INDENIZATÓRIA: POLO PASSIVO, DIREITO DE REGRESSO E DENUNCIAÇÃO À LIDE

É certo que o Estado é responsável objetivamente pelos danos ocasionados por ato doloso ou culposo de seus agentes, tendo o Estado direito de regresso contra o agente faltoso, nos termos do art. 37, § 6º da CF/1988. Contudo, mesmo diante da consagração da responsabilidade direta do Estado no referido dispositivo constitucional, há doutrina que defende a propositura da ação por danos diretamente contra o magistrado<sup>136</sup>, na hipótese do art. 133 do CPC. Além disso, há doutrina e jurisprudência que defendem que tanto o magistrado quanto o Estado podem figurar no polo passivo da demanda indenizatória- individualmente ou solidariamente- cabendo a escolha ao autor da demanda.

Em defesa da possibilidade de ajuizamento da ação indenizatória contra o agente público faltoso é argumentado de que não há vedação legal e de que poderia significar um benefício para o autor, na medida em que este não sofreria as inconveniências da execução contra a Fazenda Pública e que eventualmente o agente público poderia ser abastado e com seus bens poderia reparar os danos.<sup>137</sup>

Acerca da hipótese do autor ingressar com a ação ao mesmo tempo contra o Estado ou o agente público, Yussef Said Cahali, defende que é possível o cúmulo subjetivo, eis que não lei que o impeça e que tal medida visa assegurar o direito de defesa, tanto dos direitos do autor como da própria Fazenda Pública<sup>138</sup>.

Em sentido oposto, Hely Lopes Meirelles não admite a possibilidade de o agente público figurar no polo passivo da demanda, vez que:

A ação de indenização deve ser ajuizada unicamente contra a entidade pública responsável, não sendo admissível a inclusão do servidor na demanda. O lesado por ato da administração nada tem a ver com o funcionário causador do dano, visto que seu direito, constitucionalmente reconhecido, é o de ser reparado pela pessoa jurídica, e não pelo agente direto da lesão. Por outro lado, o servidor culpado não está na obrigação de reparar o dano à vítima, visto que só responde pelo seu ato ou por sua omissão perante a Administração a que serve, e só em ação regressiva poderá ser responsabilizado civilmente. O funcionário não pode ser obrigado a integrar ação que a vítima intenta contra a Administração.(...). O

<sup>136</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.P. 660.

<sup>137</sup> CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. P. 168-169.

<sup>138</sup> Ibid. P. 165.

legislador constituinte bem separou as responsabilidades: o Estado indeniza a vítima, o funcionário indeniza o Estado, regressivamente.<sup>139</sup>

Embora possa se argumentar que cabe ao autor escolher contra quem se voltará na busca de sua indenização e que a responsabilidade do Estado funciona como uma garantia do administrado e não como uma restrição, tal possibilidade não se mostra adequada com o sistema constitucional da responsabilidade direta prevista no art. 37, § 6º da CF/1988, devendo a ação ser proposta exclusivamente contra o Estado.

No âmbito do direito administrativo, a ação regressiva contra o agente causador do dano visa restituir aos cofres públicos os valores despendidos no pagamento da condenação advinda dos danos causados culposa ou dolosamente por aquele.

Conforme explica Romeu Felipe Bacellar Filho<sup>140</sup>, a comprovação de dolo ou culpa do agente no evento danoso é *conditio sine qua non* para a ação de regresso, sendo assim, os danos provocados pelo funcionamento regular do serviço não ensejariam o direito de regresso, eis que não haveria a condição que autoriza tal direito, qual seja, a culpa do agente público no desempenho da função pública.

Bacellar Filho ainda salienta o fato de que a ação regressiva é um poder-dever da Administração Pública e não mera prerrogativa, diante da indisponibilidade do interesse público. Assim o é, pois em caso de condenação da Administração Pública por ato de seus agentes é a sociedade que responde, visto que o patrimônio público é de todos, sendo medida justa e moral que em caso de dolo ou culpa do agente o patrimônio pessoal deste seja atingido, sendo assim, a “resposta perante a Administração Pública dar-se-á na exata medida da condenação sofrida pelo erário em sede da ação de indenização ou ressarcimento”.<sup>141</sup>

Superada a questão do direito de regresso, se faz necessário analisar a questão do cabimento ou não do instituto processual da denunciação à lide nas ações que buscam indenização do Estado por atos danosos.

---

<sup>139</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992. P. 562.

<sup>140</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito Administrativo e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, P. 238.

<sup>141</sup> Ibid. P. 237.

A celeuma sobre a necessidade da denunciação reside no fato do art. 70 do Código de Processo Civil<sup>142</sup> prever a obrigatoriedade da denunciação à lide no caso de ação regressiva.

A doutrina que defende o cabimento da denunciação a lide em caso de ação indenizatória contra o Estado se baseia no fato de que o art. 70 do CPC abrange, sem exceções, todas as situações de ação regressiva, não havendo fundamento para se afastar a situação dos agentes públicos que estão, por força de lei, sujeitos a ação regressiva.<sup>143</sup>

Já outra parte da doutrina defende o não cabimento de denunciação à lide no caso de ação indenizatória contra o Estado por atos de seus agentes. Yussef Said Cahali sintetiza os argumentos que são utilizados para não admitir a denunciação à lide:

Três ordens de argumentos eram colocadas para inadmitir a denunciação a lide ao agente na ação de responsabilidade civil contra o Estado: a) a celeridade da ação principal, b) a ausência da função de garantia da denunciação, no caso, e c) a intromissão indevida de um fundamento novo na demanda principal.<sup>144</sup>

Alguns autores, como Yussef Said Cahali e Edmir Netto de Araújo, adotam uma visão interessante sobre a denunciação à lide pela Fazenda Pública nos casos em que a ação é fundada em sua responsabilidade civil objetiva. Para os autores a denunciação a lide nesse caso seria contraditória, eis que ao estar confessando a lide estaria reconhecendo que um agente seu causou dano a particular e não poderia contestar a ação.<sup>145</sup>

A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a denunciação à lide não é obrigatória quando a ação indenizatória se funda na responsabilidade objetiva do estado e que sua admissão deve ser analisada pelo magistrado, observando-se o ingresso do agente causador do dano poderá causar prejuízo à celeridade da lide. Nesse sentido o seguinte julgado:

---

<sup>142</sup> Art. 70 do CPC: "A denunciação da lide é obrigatória: (...) III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda". [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm). Acesso em 30/10/2013.

<sup>143</sup> CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. P. 159.

<sup>144</sup> Ibid. P. 154.

<sup>145</sup> CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. P. 152; e ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 5ª ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010.P. 800.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATO PRATICADO POR MILITARES. DENUNCIAÇÃO À LIDE. ARTS. 70, III E 76 DO CPC. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no entendimento de que, nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37, § 6o.), não é obrigatória a denúncia da lide do agente público supostamente responsável pelo ato lesivo. 2. Agravo regimental da UNIÃO desprovido<sup>146</sup>

Embora o instituto processual da denúncia à lide objetive garantir a economia processual entre o responsável legal pela indenização e o causador do dano, não se pode olvidar do direito à celeridade processual do autor da ação indenizatória, que já está sofrendo as consequências do dano e corre o risco de ter o julgamento de sua pretensão alongado devido à inclusão de terceiro no processo.

---

<sup>146</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AGARESP 201101747232, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE data: 03/04/2013.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto não há como se admitir que em um Estado Democrático de Direito, como assim se caracteriza a República Federativa do Brasil, haja irresponsabilidade estatal quanto a qualquer de suas funções. Sendo assim, não se justifica jurídica ou socialmente a tese da irresponsabilidade civil do Estado pela atividade jurisdicional danosa.

Destaca-se que esta tese relaciona-se ao entendimento de que o Estado é instituição a serviço da sociedade, da população que lhe concedeu poderes para que desempenhasse com maestria a gestão de seus interesses e necessidades. Sendo assim, o Estado passa a ser o responsável por uma gama de atividades, dentre elas a prestação jurisdicional. E, por esta razão é contraditório aceitar que haja irresponsabilidade por parte do Estado quando nesta esfera, por ação ou omissão, causa prejuízos a seus cidadãos.

Ademais, neste processo de responsabilização, ainda que seja o mesmo Poder Judiciário o causador dos danos e o avaliador dos prejuízos experimentados pelo lesado, é interessante ressaltar que tal situação vem para reforçar a independência de um poder autônomo, e não para restringi-la.

Os argumentos que defendem a irresponsabilidade estatal pelos danos decorrentes da atividade jurisdicional são diversos. Contudo, verificou-se que a maioria destas premissas é infundada, merecendo análise mais aprofundada somente a tese da ofensa à coisa julgada.

Embora a tese que defende a irresponsabilidade do Estado com fundamento na inconstitucionalidade da coisa julgada tenha argumentos fortes, como a ameaça que a responsabilização por sentenças passadas em julgado podem acarretar à segurança jurídica, a doutrina atual não reconhece a coisa julgada como um obstáculo à responsabilização civil do Estado, mas como um limitador. A respeito do tema, conclui-se que a responsabilização civil do Estado pelos atos jurisdicionais não ofende a coisa julgada, eis que não há coincidência de partes e de pedido entre a ação causadora do dano e ação indenizatória e nem modificação do julgado. Além disso, admite-se em nosso ordenamento que a coisa julgada possa ser relativizada, considerando cada caso concreto a fim de se buscar a real justiça e, assim, concretizar os direitos garantidos pelo Estado Democrático de Direito.

Diante da intensa utilização dos serviços judiciários, especialmente nos últimos anos, inadequado acreditar que todas as atividades são prestadas com excelência, sem equívocos. Os danos que podem decorrer da atividade jurisdicional são inúmeros, tendo-se analisado no presente trabalho o erro judiciário penal (estando abrangida nessa situação a prisão temporária), o erro judiciário civil, o dolo e a culpa do juiz e a denegação da justiça.

Ao revés da melhor doutrina, os Tribunais brasileiros ainda não têm uma gama de julgados satisfatória versando sobre a responsabilização civil do Estado por atos jurisdicionais. Em que pese a ampla admissão de responsabilidade do Estado pelos danos decorrentes da sentença condenatória penal, face sua expressa previsão legal, tímida ainda é a responsabilização por prisão temporária e por danos em âmbito civil (limitado pela regra do art. 133 do CPC).

Além disso, sabe-se que o Estado é responsável direta e objetivamente pelos danos decorrentes dos atos de seus agentes públicos no exercício de suas atribuições; entretanto, esta responsabilidade é mitigada: o Estado só tem a obrigação de indenizar quando o dano ao jurisdicionado se mostrar de proporções anormais, não sendo a mera sucumbência justificativa para a responsabilização.

Ressalte-se também que o fato do Estado ser responsável direto pelos atos de seus agentes lhe assegura o direito de regresso contra o agente público faltoso, sendo essencial a comprovação do dolo ou a culpa do causador do dano. Ainda no âmbito processual da ação indenizatória, não é cabível a denúncia a lide ao agente público causador do dano, em respeito ao direito de um processo célere que o autor da ação indenizatória possui.

A derradeira conclusão do presente trabalho é de que a responsabilidade civil do Estado, mais do que uma garantia ao jurisdicionado, é meio de se concretizar a justiça em sua dupla concepção – formal e material –, pois quando se percebe um conflito entre o Direito e a Justiça, nada deve prevalecer sobre esta última, vez que aquele existe para concretizá-la e esta é o fim perseguido por todo ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. **A responsabilidade Civil do Estado pelo Exercício Da função Jurisdicional no Brasil**. Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 9, n. 44, p. 3, jul./ago. 2007.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Responsabilidade do Estado por Ato Jurisdicional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Administrativo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito Administrativo e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BONAVIDES, Paulo. As Bases Principiológicas da Responsabilidade do Estado. In: **Revista Interesse Público**. Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 13, n. 69, out..2011.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AGARESP 201101747232, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE data: 03/04/2013.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AGARESP 201200646147,STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Richa, DJE DATA:28/06/2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Resp 731746/se, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/08/2008, dje 04/05/2009.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 228977, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 05/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00066 EMENT VOL-02064-04 PP-00829.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE nº 327.904/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 8/9/06.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação Cível 1.0672.06.203104-8/001, Relator(a): Des.(a) Dídimo Inocêncio de Paula , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/09/2008, publicação da súmula em 11/11/2008.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. REO 199937000052052, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:23/03/2012).

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. AC 00004341220004036000, Juiz Rubens Calixto, Terceira Turma, publicação em 19/01/2010.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Problema da Responsabilidade do Estado por Actos Ilícitos**. Coimbra: Almedina, 1974.

CAPELLETTI, Mauro. **Juízes Irresponsáveis**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor-1989, p. 29.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; FRANZONI, Júlia Ávila. Responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais. In: **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Ano 3, n. 11, jan/mar 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

CRETELLA JÚNIOR, José. Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais. In: **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 99, p.13-32, jan./mar. 1970.

DERGINT, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GABARDO, Emerson; HACHEM, Daniel Wunder. Responsabilidade Civil do Estado, Faute Du Service e o Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; PIRES, Luiz Manuel Fonseca; BENCACCHIO, Marcelo. **Responsabilidade Civil do Estado – Desafios Contemporâneos**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. **Responsabilidade Pública por Atividade Judiciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

\_\_\_\_\_. **Direito Administrativo Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 29ª ed. rev. e atual. até Emenda Constitucional 68, de 21.12.2011. São Paulo: Malheiros, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais**. Curitiba: Juruá Editora, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Juary C. **A responsabilidade do Estado por atos Judiciários e Legislativos**. São Paulo: Saraiva. 1985.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**, vol. 1, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.